

PROCESSO Nº: 1 / 2023

Processo: 1 / 2023

Data de entrada: 16 de Janeiro de 2023

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 544/2021, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, que "Cria o Estatuto Municipal da Promoção e Igualdade Étnico-Racial do Município do Natal", conforme mensagem nº 01/2023.

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho

Gabinete da Presidência

Recebido em, 15/02/23

Horas: 14:00


Leonardo Sherna Nepomuceno
Procurador Legislativo
Matrícula: 5397472

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO
DE 17 DE 01 DE 23

MENSAGEM Nº. 001/2023

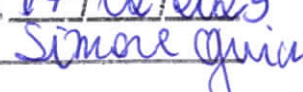
CMN - PROCESSO
Nº 01/2023
FOLHA: 02 PRC

A Sua Excelência o Senhor

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Presidente da Câmara Municipal de Natal

AO SETOR LEGISLATIVO

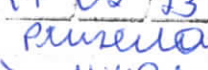
Em, 17/01/2023


Em 16 de Janeiro de 2023.

Senhor Presidente,

RECEBIDO

Em, 17/02/23


Das 11:40 hrs

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 544/2021**, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, aprovado na sessão plenária realizada no dia **17 de novembro de 2022** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **27 de dezembro de 2022**, em que “Cria o Estatuto Municipal da Promoção e Igualdade Étnico-Racial do Município do Natal”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Consoante o disposto no projeto de lei apresentado, pretende o poder legislativo municipal criar o estatuto municipal da promoção e igualdade étnico-racial deste município, objetivando a superação do racismo, da discriminação e das desigualdades étnicas e raciais.

Para tanto, entre outras conceituações e previsões, institui o sistema municipal de promoção da igualdade étnico-racial – simpir, com a finalidade de definir, implementar e acompanhar as políticas públicas municipais de enfrentamento e superação de toda forma de discriminação, desigualdade étnico-racial e intolerância religiosa.

Ainda, determina políticas públicas que deverão ser criadas, bem como as secretarias municipais que deverão realizar o acompanhamento e implementação de tais políticas.

Da análise dos autos, vê-se que o presente projeto de lei, embora possua fins bem-intencionados, não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que o maculam.

É que, no momento em que o poder legislativo municipal busca, por meio de projeto de lei, impor ao poder executivo, a criação do estatuto municipal de promoção e igualdade étnico-racial do município, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso iii, da constituição da república.

Efetivamente, compete ao executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao poder público, cabendo ao poder legislativo primordialmente a função de editar

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do poder legislativo em atividades típicas do poder executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, reponta como atribuição do chefe do executivo municipal definir se o poder público deverá ou não criar o estatuto municipal da promoção e igualdade étnico-racial, bem como traçar as políticas públicas previstas no projeto de lei.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente projeto de lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da constituição da república c/c art. 16 da lei orgânica do município – lom em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da constituição federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“art. 2º. são poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o executivo e o judiciário.”

LOM:

“art. 16. são poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, exercido pela câmara municipal, e o executivo, exercido pelo prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o supremo tribunal federal já se posicionou da seguinte forma, in verbis:

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>

C

C



“ementa: recurso extraordinário - embargos de declaração recebidos como recurso de agravo - decisão que se ajusta à jurisprudência prevalecente no supremo tribunal federal - conseqüente inviabilidade do recurso que a impugna - subsistência dos fundamentos que dão suporte à decisão recorrida - recurso de agravo improvido. - o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do poder legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do poder executivo. é que, em tais matérias, o legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do poder executivo. precedentes. não cabe, desse modo, ao poder legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo poder executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 0512023
FOLHA: 06/06

do poder legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (stf, re 427574 ed, rel. min. celso de mello, 2ª turma, acórdão eletrônico, j. 13/12/2011, dje 030 10/02/2012, pub. 13/02/2012)

“ementa: ação direta de inconstitucionalidade. lei nº 3.449/04 do distrito federal. proibição de cobrança de assinatura básica nos serviços de água, luz, gás, tv a cabo e telefonia. inconstitucionalidade. competência da união para legislar e prestar os serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (cf, art. 21, xi e xii, ‘b’, e 22, iv). fixação da política tarifária como prerrogativa inerente à titularidade do serviço público (cf, art. 175, parágrafo único, iii). afastamento da competência concorrente do estado-membro para legislar sobre consumo (cf, art. 24, v e vii). usuário de serviços públicos cujo regime guarda distinção com a figura do consumidor (cf, art. 175, parágrafo único, ii). precedentes. serviços de fornecimento de água e gás.

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>

C

C



princípio da separação de poderes. reserva de administração (cf, art. 2º). procedência do pedido.

(...)

4. ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (cf, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (cf, art. 22, iv), mormente quando constante de ato normativo emanado do poder legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do poder executivo distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (stf, adi 3343, rel. min. ayres britto, rel. p/ acórdão min. luiz fux, pleno, j. 01/09/2011, dje 221 21/11/2011, pub. 22/11/2011, ement. vol. 02630-01, p. 00001)

C

C



Por outro lado, percebe-se que o projeto de lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo executivo municipal, por meio de seus órgãos, assim como ao criar diretrizes específicas a serem seguidas, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias, interferindo na organização administrativa, bem como por criar novas despesas para esta municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao prefeito municipal.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso x, c/c art. 39, § 1.º, todos da lei orgânica do município de natal, segundo os quais compete privativamente ao chefe do executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

A propósito, ensina o administrativista hely lopes meirelles, in verbis:

“leis de iniciativa da câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. as leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da cf, as que se inserem no âmbito da competência municipal.”

(direito municipal brasileiro, são paulo: malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)



Consoante especifica a carta da república em seu art. 61, § 1.º, inciso ii, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“art. 61. (...)

§ 1.º são de iniciativa privativa do presidente da república as leis que:

(...)

ii – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;”

(grifos acrescentados)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da federação, o que inclui os próprios municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da cf). assim, no município de natal, a indicação das competências privativas do chefe do executivo municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos ix e x, e 39, § 1.º, ambos da lei orgânica do município, senão vejamos:

“art. 21. compete à câmara municipal, com a sanção do prefeito, não exigida esta para o



especificado no art. 22, inciso iii, legislar sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:

(...)

ix – criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

x - matéria financeira e orçamentária;

(...)

art. 39 - a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador, ao prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. é de competência privada do prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos i, ii, iii, vi, viii, ix e x, do artigo 21, desta lei.”

Especialmente acerca da iniciativa privativa do chefe do executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



“ementa: ação direta de inconstitucionalidade. lei alagona n. 6.153, de 11 de maio de 2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do estado de alagoas.

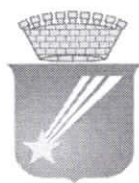
1. iniciativa privativa do chefe do poder executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do estado.

2. lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. ii, alínea e, da constituição da república, ao alterar a atribuição da secretaria de educação do estado de alagoas. princípio da simetria federativa de competências.

3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. precedentes.

4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (stf, adi 2329, rel. min. cármem lúcia, pleno, j. 14/04/2010, dje 116 24/06/2010, pub. 25/06/2010, ement. vol. 02407-01, p. 00154)

(grifos acrescentados)



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 03/2023
FOLHA: 12 de 18

“ementa: ação direta de inconstitucionalidade.
vício de iniciativa.

lei municipal, de autoria de membro do poder legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. matéria relativa a exercício da administração direta municipal. matéria de iniciativa do chefe do poder executivo. ofensa aos arts. 5º, "caput", da cesp e art. 2º da cf/88. caracterização de vício de iniciativa. inconstitucionalidade formal subjetiva. ação julgada procedente. (tj/sp, adi 685429020118260000 sp 0068542-90.2011.8.26.0000, rel. roberto mac cracken, órgão especial, j. 24/08/2011, pub. 06/09/2011)

(grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 01/2023
FOLHA: 13 PE

do poder executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua administração, e, inevitavelmente, criação de novas despesas.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores,
VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 544/2021.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÁLVARO COSTA DIAS - PREFEITO

ANO XXIII - Nº. 5079 - NATAL/RN, TERÇA-FEIRA, 17 DE JANEIRO DE 2023

PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº. 001/2023

A Sua Excelência o Senhor

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 16 de Janeiro de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 544/2021, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, aprovado na sessão plenária realizada no dia 17 de novembro de 2022 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 27 de dezembro de 2022, em que "Cria o Estatuto Municipal da Promoção e Igualdade Étnico-Racial do Município do Natal", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto Integral

Consoante o disposto no projeto de lei apresentado, pretende o poder legislativo municipal criar o estatuto municipal da promoção e igualdade étnico-racial deste município, objetivando a superação do racismo, da discriminação e das desigualdades étnicas e raciais.

Para tanto, entre outras conceituações e previsões, institui o sistema municipal de promoção da igualdade étnico-racial — simplir, com a finalidade de definir, implementar e acompanhar as políticas públicas municipais de enfrentamento e superação de toda forma de discriminação, desigualdade étnico-racial e intolerância religiosa.

Ainda, determina políticas públicas que deverão ser criadas, bem como as secretarias municipais que deverão realizar o acompanhamento e implementação de tais políticas.

Da análise dos autos, vê-se que o presente projeto de lei, embora possua fins bem-intencionados, não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que o maculam. É que, no momento em que o poder legislativo municipal busca, por meio de projeto de lei, impor ao poder executivo, a criação do estatuto municipal de promoção e igualdade étnico-racial do município, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao poder público, cabendo ao poder legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do poder legislativo em atividades típicas do poder executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, reponta como atribuição do chefe do executivo municipal definir se o poder público deverá ou não criar o estatuto municipal da promoção e igualdade étnico-racial, bem como traçar as políticas públicas previstas no projeto de lei.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente projeto de lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município — IOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"art. 2.º. São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o executivo e o judiciário."

LOM:

"art. 16. São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o executivo, exercido pelo prefeito."

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, in verbis:

"ementa: recurso extraordinário - embargos de declaração recebidos como recurso de agravo - decisão que se ajusta à jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal - consequente inviabilidade do recurso que a impugna - subsistência dos fundamentos que dão suporte à decisão recorrida - recurso de agravo improvido. - o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do poder legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do poder executivo. É que, em tais matérias, o legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do poder executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao poder legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo poder executivo, no estrito desempenho de suas

privativas atribuições institucionais. essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do poder legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, REL. MIN. CELSO DE MELLO, 2ª TURMA, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, J. 13/12/2011, DJE 030 10/02/2012, PUB. 13/02/2012)

"ementa: ação direta de inconstitucionalidade. lei nº 3.449/04 do distrito federal. proibição de cobrança de assinatura básica nos serviços de água, luz, gás, tv a cabo e telefonia. inconstitucionalidade. competência da união para legislar e prestar os serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (cf. art. 21, XI e XII, 'b', e 22, IV). fixação da política tarifária como prerrogativa inerente à titularidade do serviço público (cf. art. 175, parágrafo único, III). afastamento da competência concorrente do estado-membro para legislar sobre consumo (cf. art. 24, V e VII). usuário de serviços públicos cujo regime guarda distinção com a figura do consumidor (cf. art. 175, parágrafo único, II). precedentes. serviços de fornecimento de água e gás. princípio da separação de poderes. reserva de administração (cf. art. 2.º). procedência do pedido. (...)

4. ofende a denominada reserva de administração, decorrente do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (cf. art. 2.º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (cf. art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do poder legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do poder executivo distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, REL. MIN. AYRES BRITTO, REL. P. ACÓRDÃO MIN. LUIZ FUX, PLENO, J. 01/09/2011, DJE 221 21/11/2011, PUB. 22/11/2011, EMENT. VOL. 02630-01, P. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o projeto de lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo executivo municipal, por meio de seus órgãos, assim como ao criar diretrizes específicas a serem seguidas, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias, interferindo na organização administrativa, bem como por criar novas despesas para esta municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao prefeito municipal.

Cumpra salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao chefe do executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a Lei Orgânica Municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. as leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1.º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal."

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante específica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;"

(grifos acrescentados)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do chefe do executivo municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"art. 21. compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 22, inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:

(...)

IX - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

art. 39 - a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador, ao prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. é de competência privada do prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do chefe do executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

"ementa: ação direta de inconstitucionalidade. lei alagano n. 6.153, de 11 de maio de 2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do estado de alagoas.

1. iniciativa privativa do chefe do poder executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do estado.

2. lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da constituição da república, ao alterar a atribuição da secretaria de educação do estado de alagoas, princípio da simetria federativa de competências.

3. iniciativa louável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa, precedentes.

4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (stf, adi 2329, rel. min. cármen lúcia, pleno, j. 14/04/2010, dje 116 24/06/2010, pub. 25/06/2010, ement. vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescidos)

"ementa: ação direta de inconstitucionalidade. vício de iniciativa.

lei municipal, de autoria de membro do poder legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. matéria relativa a exercício da administração direta municipal.

matéria de iniciativa do chefe do poder executivo. ofensa aos arts. 5º, "caput", da cesp e art. 2º da cf/88. caracterização de vício de iniciativa. inconstitucionalidade formal subjetiva. ação julgada procedente. (tj/sp, adi 685429020118260000 sp 0068542-90.2011.8.26.0000, rel. roberto mac cracken, órgão especial, j. 24/08/2011, pub. 06/09/2011) (grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do poder executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua administração, e, inevitavelmente, criação de novas despesas.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 544/2021.

Atenciosamente,
ALVARO COSTA DIAS
Prefeito

Mensagem Nº. 002/2023

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal
Em 16 de Janeiro de 2023.
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 75/2022, de autoria do Vereador Milklei Leite, aprovado na sessão plenária realizada no dia 14 de dezembro de 2022 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 27 de dezembro de 2022, em que "Cria no âmbito do município de Natal, o Programa "SOS RIO DOCE", de conservação, recuperação e preservação de mananciais", por estar elivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município, dana forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto Integral

Consoante o disposto no Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal criar o Programa "SOS Rio Doce" no âmbito do Município de Natal, o qual visa à implantação de ações para conservação, recuperação e proteção do leito, margens e faixas marginais das vertentes do Rio Doce no Município de Natal e incrementar os serviços ambientais relacionados, principalmente, com a disponibilidade e qualidade da água (art. 1º).

Estabelece que se consideram "serviços ambientais" as iniciativas antrópicas que favoreçam a conservação, manutenção ou a restauração dos serviços ecossistêmicos (art. 2º).

Prevê, ainda, que as características das áreas a serem recuperadas, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais, com o objetivo de incentivar a adoção de práticas de conservação e recuperação da cobertura florestal, desassoreamento de corpos d'água das vertentes do Rio Doce, promoção do saneamento ambiental nas áreas dos cursos do Rio Doce que cortam propriedades privadas. Referidos critérios serão definidos no ato da regulamentação da lei (art. 3º).

Determina que o programa SOS Rio Doce será implantado por meio de Projetos Técnicos, seguindo critérios a serem definidos por uma equipe multidisciplinar composta por representantes da SEMURB e da ARBSAN (art. 4º).

Por fim, estabelece que o Município poderá firmar parcerias com entidades governamentais, do setor privado e da sociedade civil com a finalidade de garantir o apoio técnico e financeiro ao programa SOS Rio Doce e, ainda, que os recursos financeiros para implementação do programa em pauta deverão ser decorrentes de doações, empréstimos e transferências de instituições nacionais e internacionais, públicas ou privadas para o programa, bem como recursos destinados pelo orçamento municipal.

Da análise dos autos, vê-se que o presente projeto de lei, embora possua fins bem-intencionados, não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que o maculam. É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca, por meio de projeto de lei, impor ao Poder Executivo, a implementação, no âmbito do Município de Natal programa de preservação do Rio Doce, com o objetivo de promover a implantação de ações para a conservação, recuperação e proteção do leito, margens e faixas marginais das vertentes do mencionado Rio Doce no Município de Natal, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, reponta como atribuição do Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instituir um programa, a ser denominado "SOS Rio Doce", para recuperação e proteção do leito do Rio no Município de Natal.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município - LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 2º, caput, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, in verbis:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas a exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

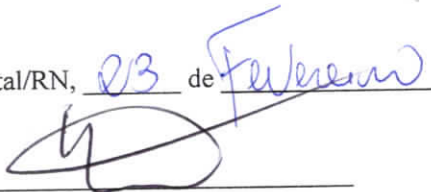
Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio de seus órgãos (notadamente pela SEMURB e ARBSAN), assim como ao criar diretrizes específicas a serem seguidas, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias, interferindo na organização administrativa, bem como por criar novas despesas para esta Municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Cumprido salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados,

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 01 / 23 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 03 de FEVEREIRO de 2023.



PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 03 de FEVEREIRO de 2023.



**PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

RECEBIDO

Recebido em: 27/12/22
João Carvalh. Filho
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB RN 12224

CMN - PROCESSO
Nº 011/2023
FOLHA: 17 de 17

OFÍCIO Nº 322/2022-RF

Natal, 18 de novembro de 2022.

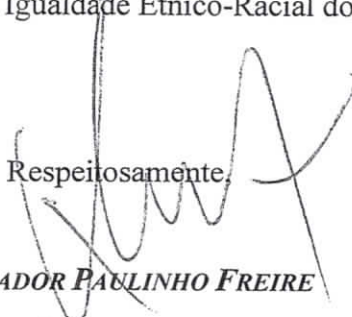
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
N e s t a.

Assunto: *Encaminhando a Redação Final do Projeto de Lei nº 544/2021, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, subscrito pelos Vereadores Ana Paula, Divaneide Basílio, Júlia Arruda, Margarete Régia e Milkei Leite.*

Senhor Prefeito,

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 544/2021**, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, subscrito pelos Vereadores Ana Paula, Divaneide Basílio, Júlia Arruda, Margarete Régia e Milkei Leite, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de novembro deste ano, que "Cria o Estatuto Municipal da Promoção e Igualdade Étnico-Racial do Município do Natal".

Respeitosamente,


VEREADOR PAULINHO FREIRE
PRESIDENTE

CMN - PROCESSO
Nº 03/2023
FOLHA: 18 REC



JAC

PL 544/21

OF 322/22

AUTOR: BRISA BRACCHI

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO

LEI Nº _____

*Cria o Estatuto Municipal de
Promoção e Igualdade Étnico-Racial do
Município do Natal.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO ESTATUTO

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto Municipal de Promoção e Igualdade Étnico-Racial como ação municipal de desenvolvimento, objetivando a superação do racismo, da discriminação e das desigualdades étnicas e raciais.

§ 1º Para fins desta lei consideram-se:

I – Discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão ou restrição baseada em raça, cor, descendência, procedência nacional ou étnico-racial que tenha por objetivo cercear o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e das liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social ou em qualquer campo da vida pública ou privada, asseguradas as disposições contidas nas legislações pertinentes à matéria;

II – Desigualdade étnico-racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou procedência nacional ou étnica;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

III – Racismo institucional: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos, racismo ou estereótipos, que resultam em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnico-racial;

IV – Racismo estrutural: é o mecanismo de opressão enraizado na sociedade, que coloca em disparidade indivíduos da mesma sociedade. Os grupos discriminados em razão do racismo estrutural são afetados estruturalmente pela união de práticas econômicas culturais, institucionais, históricas e interpessoais contidas no âmbito social, criando privilégios para determinado grupo social e discriminação e desvantagens para outros, em razão de sua raça ou etnia, impedindo que estes ascendam socialmente ou ocupem locais de poder e representação na sociedade;

V – Racismo Religioso: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, culto, práticas ou peculiaridades rituais ou litúrgicas e que provoque danos morais, materiais ou imateriais, atente contra os símbolos e valores das religiões afro-brasileiras, afro-indígenas, indígenas ou dos povos ciganos ou seja, capaz de fomentar ódio religioso ou menosprezo às religiões e seus adeptos;

VI – Negro ou negra: pessoa que se autodeclare preta e parda, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodeclaração análoga;

VII – Indígena: todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais são próprias, nos termos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 6.001/1973, bem como aquelas que descendem das populações originárias que habitavam o país na época da colonização e que conservem todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas;

VIII – Cigano e cigana: indivíduo que se considera membro de um grupo étnico que se autodeclara como originário de alguma etnia cigana e é por ele reconhecido como membro;

IX – Povos Tradicionais de Matriz Africana e Afro-Ameríndia: aquelas pessoas que possuem vínculo com casa de tradição de matriz africana ou afro-ameríndia – chamada casa de terreiro, espaço este que congrega comunidades que possuem características comuns, como a manutenção das tradições de matriz africanas ou afro-ameríndia, o respeito aos e às ancestrais, os valores de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 03/2023
FOLHA: 19 PRG

generosidade e solidariedade, o conceito amplo de família e uma relação próxima com o meio ambiente. Dessa forma, essas comunidades possuem uma cultura diferenciada e uma organização social própria, que constituem patrimônio cultural afro-brasileiro;

X – Quilombolas: indivíduos que se consideram membros dos grupos com identidade cultural própria e se formaram por meio de um processo histórico que começou nos tempos da escravidão no Brasil. Estes indivíduos mantêm forte ligação com sua história e trajetória, preservando costumes e cultura trazidos por seus antepassados, podendo residir em territórios reconhecidos ou não;

XI – Mestra e mestre dos saberes e fazeres das culturas tradicionais afro-ameríndias, indígenas e dos povos ciganos: indivíduo que se reconhece e é reconhecido pela sua própria comunidade como representante e herdeiro ou herdeira dos saberes e fazeres da cultura tradicional, que, por meio da oralidade, da corporeidade e da vivência dialógica, aprende, ensina e torna-se a memória viva e afetiva desta cultura, transmitindo saberes e fazeres de geração em geração, garantindo a ancestralidade e identidade do seu povo;

XII – Diversidade Étnico-Racial: princípio que assegura justiça e iguais direitos sociais, civis, culturais e econômicos, bem como valorização da diversidade daquilo que distingue os grupos que compõem a população brasileira. A diversidade étnico-racial visa combater as desigualdades seculares que a estrutura social hierárquica cria com prejuízos para os grupos étnicos vulnerabilizados;

XIII – Ações afirmativas: conjuntos de ações políticas dirigidas à correção de desigualdades raciais e sociais, orientadas para oferta de tratamento diferenciado com vistas a corrigir desvantagens e marginalização criadas e mantidas por estrutura social excludente e discriminatória;

XIV – Etnia: grupo possuidor de algum grau de coerência e solidariedade, composto por pessoas conscientes, pelo menos em forma latente, de terem origens e interesses comuns. Um grupo étnico é uma agregação consciente de pessoas unidas ou proximamente relacionadas por experiências compartilhadas, a exemplo de língua, cultura, tradições, monumentos históricos e territórios;

XV – Raça: é uma construção social, política e cultural produzida nas relações sociais, econômicas e de poder ao longo do processo histórico que delimita agrupamentos humanos a partir de seus aspectos culturais, bem como pelas implicações culturais de aspectos físicos observáveis fenotipicamente.

§ 2º Este Estatuto aplica-se aos e às indígenas residentes ou não em terras e territórios indígenas demarcados ou não oficialmente pelo Estado brasileiro, incluindo aldeados ou não, bem como acampamentos, assentamentos, áreas de retomada, de conflito e em contexto urbano.

§ 3º O e a indígena que está em contexto urbano é aquele ou aquela que está



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

fora do território indígena demarcado, em terras não homologadas e moram na área urbana, e têm a vivência de sua cultura e tradição própria.

§ 4º Serão consideradas ações afirmativas os programas e as medidas especiais adotados pelo Município e pela iniciativa privada para a erradicação das desigualdades étnico-raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º O Estatuto Municipal de Promoção e Igualdade Étnico-Racial orientará as políticas públicas, os programas e as ações a serem implementadas no Município, visando a:

I – medidas reparatórias e compensatórias para os negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia pelas sequelas e consequências advindas do período da escravidão e das práticas institucionais e sociais que contribuíram para aprofundar as desigualdades étnico-raciais presentes na sociedade;

II – medidas que possibilitem a construção e garantia da autonomia dos sujeitos, nas esferas públicas e privadas, que assegurem a representação equilibrada dos diversos segmentos étnico-raciais componentes da sociedade natalense, solidificando a democracia e a participação de todos.

Art. 3º A participação dos negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia em igualdade de condições na vida social, econômica e cultural do Município do Natal será promovida por meio de medidas que assegurem:

I – o reconhecimento e a valorização da composição pluriétnica da sociedade natalense resgatando a contribuição dos negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia na história, na cultura, na política e na economia do Município do Natal;

II – as políticas públicas, os programas e as medidas de ações afirmativas, combatendo especificamente as desigualdades étnico-raciais que atingem as mulheres negras, indígenas, ciganos, quilombolas e dos povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;

III – o resgate, a preservação e a manutenção da memória histórica legada à sociedade natalense pelas tradições e práticas socioculturais de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;

IV – o adequado enfrentamento e superação das desigualdades étnico-raciais pelas estruturas institucionais do Estado, com a implementação de programas especiais de ação afirmativa na esfera pública, visando ao enfrentamento emergencial das desigualdades étnico-raciais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 0512023
FOLHA: 30 RC

V – a promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate ao racismo em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

VI – o apoio às iniciativas oriundas da sociedade civil que promovam a igualdade de oportunidades e o combate às desigualdades étnico-raciais;

VII inclusão equânime nas políticas públicas, programas de desenvolvimento econômico e social;

VIII – adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

IX – modificação das estruturas institucionais do Município para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnico-raciais decorrentes do racismo e da discriminação étnico-racial;

X – promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação e às desigualdades étnico-raciais em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais contra negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;

XI - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais, econômicos e institucionais que impedem a representação da diversidade étnico-racial nas esferas pública e privada;

XII - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnico-raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e garantia de acesso aos recursos públicos;

XIII – implementação de programas de ações afirmativas destinados ao enfrentamento das desigualdades étnico-raciais no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, guarda de patrimônio, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à justiça, e outros.

§ 1º Os programas de ações afirmativas constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do país.

§ 2º As iniciativas de que trata o caput deste artigo nortear-se-ão pelo respeito à proporcionalidade entre mulheres e homens negros, sejam cisgênero ou transgênero, e na busca pela efetiva representação de indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia com vistas a garantir a plena participação.

§ 3º As iniciativas de que trata o caput deste artigo também se aplicam às lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros e pessoas intersexo (LGBTI) negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de povos tradicionais de matriz



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

africana e afro-ameríndia, em virtude de intolerância, discriminação, racismo, violação de direitos e violências direcionadas a esta população.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL – SIMPIR

Art. 4º Fica instituído o Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Étnico-Racial – SIMPIR, com a finalidade de definir, implementar e acompanhar as políticas públicas municipais de enfrentamento e superação de toda forma de discriminação, desigualdade étnico-racial e intolerância religiosa.

§ 1º O SIMPIR manterá articulação com o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR, bem como com Órgãos Estaduais e Municipais que tenham o escopo da promoção da Igualdade Étnico-Racial.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá definir quais os Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta e entidades da Sociedade Civil que deverão compor o SIMPIR para disciplinar a forma do seu funcionamento.

Art. 5º O SIMPIR tem a finalidade de garantir prioridade no planejamento, alocação específica de recursos, aperfeiçoamento dos meios de execução e controle social das políticas de promoção da igualdade étnico-racial no âmbito do Município do Natal.

Parágrafo único. O SIMPIR, por sua natureza intersetorial, será constituído por verbas orçamentárias de diversas Secretarias Municipais e verbas extraorçamentárias oriundas de convênios e parcerias firmadas pelo Município.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 6º O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra, indígena, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia constitui a Política Municipal de Saúde Integral da População Negra, Indígena, Ciganos, Quilombolas e Povos Tradicionais de Matriz Africana e Afro-ameríndia organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

- I – consideração do racismo como determinante social da Saúde;
- II – ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia nas instâncias



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 0513023
FOLHA: 23 PRO

de participação e controle social do Sistema Único de Saúde – SUS;

III – produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;

IV – desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades por meio da prevenção, para a melhoria da qualidade de vida de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia e para a sensibilização quanto à adequada utilização do quesito "raça/cor/etnia";

V – desenvolvimento de ações e estratégias de identificação, abordagem, combate e desconstrução do racismo institucional nos serviços e unidades de saúde, incluindo-se os de atendimento de urgência e emergência, assim como no contexto da educação permanente de trabalhadores da saúde;

VI – ações concretas para a redução de indicadores de morbimortalidade causada por doenças e agravos prevalentes na população de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;

VII – formulação e/ou revisão das redes integradas de serviços de saúde do SUS, em âmbito municipal, com a finalidade de inclusão das especificidades relacionadas à saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;

VIII – implementação de programas específicos com foco nas doenças cujos indicadores epidemiológicos evidenciam as maiores desigualdades étnico-raciais;

IX – definição de ações com recortes específicos para crianças e adolescentes, idosos mulheres e pessoas LGBTI negras, indígenas, ciganas, quilombolas e tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;

X – produção de estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbimortalidade por doenças prevalentes nestas populações, quer se trate de doenças geneticamente determinadas ou doenças causadas ou agravadas por condições de vida de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, atingida pela desigualdade étnico-racial;

XI – promoção da formação inicial e continuada dos trabalhadores e trabalhadoras em saúde, de campanhas educativas e da distribuição de material em linguagem acessível à população, abordando conteúdos relativos ao enfrentamento ao racismo e discriminação étnico-racial na área de saúde e às práticas de promoção da saúde das pessoas negras, indígenas, ciganas, quilombolas, povos



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia e LGBTI.

Art. 7º A saúde dos negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia será garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção e ao tratamento de doenças geneticamente determinadas e seus agravos.

Parágrafo único. O acesso universal e igualitário ao SUS para a promoção, proteção e recuperação da saúde da negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia será proporcionado por meio de ações e de serviços focalizados nas peculiaridades dessa parcela da população.

Art. 8º Serão monitoradas pelos órgãos de saúde municipal as condições da população negra, indígena, cigana, quilombola e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia para subsidiar o planejamento mediante, dentre outras, as seguintes ações:

- I – a promoção da saúde integral da população negra, indígena, cigana, quilombola e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;
- II – a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados por cor, etnia, raça e gênero;
- III – a inclusão do conteúdo da saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia nos processos de formação e de educação permanente dos trabalhadores da saúde;
- IV – a inclusão da temática saúde da população negra, indígena, cigana, quilombola e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia nos processos de formação das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS.

Art. 9º Serão fomentadas políticas públicas de incentivo à pesquisa, em regime de colaboração com Instituições de Ensino situada no Município, do processo de saúde e doença da população negra, indígena, cigana, quilombola e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia nas instituições de ensino, com ênfase:

- I – nas doenças geneticamente determinadas;
- II – na contribuição das manifestações negra, indígena, cigana, quilombola e dos povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia de promoção à saúde;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 01/2023
FOLHA: 32 ARC

- III – na medicina popular de matriz afro-indígena;
- IV – na percepção popular do processo saúde/doença;
- V – na escolha da terapêutica e eficácia de tratamentos;
- VI – no impacto do racismo sobre as doenças;

VII – nas medicinas tradicionais e nos mestres dos saberes como as parteiras, benzedeiras e raizeiros.

Art. 10º Poderão ser priorizadas pelo Poder Público iniciativas que visem a:

I – criação de núcleos de estudos sobre a saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;

II – inclusão da questão da saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia como tema transversal nas escolas do Município do Natal;

III – inclusão de matérias sobre etiologia, diagnóstico e tratamento das doenças prevalentes na população negra e quilombola, bem como na medicina de matriz afro-ameríndia, indígena, cigana e baseada nos saberes tradicionais dos povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia nos cursos e treinamentos dos profissionais do SUS;

IV – promoção de seminários e eventos para discutir e divulgar os temas da saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia nos serviços de saúde.

Art. 11 O Poder Público Municipal adotará políticas públicas para a população negra, indígena, cigana, quilombola e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, destinadas à redução do risco de doenças que têm maior incidência para esse segmento, em especial a doença falciforme, as hemoglobinopatias, o lúpus, a hipertensão, o diabetes, vírus linfotrópico de células T humanas (HTLV) I e II e os miomas.

Art. 12 Em acordo com a Constituição Federal, ficará assegurado a todos os cidadãos e cidadãs a liberdade e o exercício de crença, podendo se manifestar da forma que lhe convém, respeitando os limites legais.

Parágrafo único. Não poderão ser negadas vacinas ou outros tratamentos em razão de crença ou símbolos religiosos junto ao corpo do cidadão e cidadã, ressalvado se o que tiver junto ao corpo for prejudicial ou impeditivo do tratamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Art. 13 Os moradores e moradoras das comunidades de remanescentes de quilombos, aldeias e povos ciganos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

Art. 14 As informações prestadas pelos órgãos municipais de saúde e os respectivos instrumentos de coleta de dados incluirão o quesito "raça/cor/etnia", reconhecido de acordo com a autodeclaração dos usuários das ações e serviços de saúde.

Art. 15 A Secretaria Municipal de Saúde realizará o acompanhamento e o monitoramento das condições específicas de saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia no Município, visando à redução dos indicadores de morbimortalidade por doenças prevalentes destas populações.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde poderá promover campanhas e programas que abarquem a visitação por profissionais da saúde a comunidades tradicionais.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA AO ESPORTE E AO LAZER

Seção I Disposições Gerais

Art. 16 O Município desenvolverá ações para viabilizar e ampliar o acesso e fruição de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia à educação, cultura, esporte e lazer, almejando a efetivação da igualdade de oportunidades de acesso ao bem-estar, e ao desenvolvimento e de participação e contribuição para a identidade e o patrimônio cultural brasileiro.

Art. 17 O Poder Público Municipal buscará o apoio técnico e financeiro junto aos Governos Federal e Estadual para a implementação das medidas previstas neste Capítulo, podendo utilizar-se de transferências voluntárias dos Entes Federativos, doações voluntárias de particulares, de empresas privadas, organizações não governamentais, nacionais ou internacionais, doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais, doação de estados estrangeiros, por meio de convênio, tratados e acordos internacionais.

Seção II Da Educação



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 0112023
FOLHA: 23 PRC

Art. 18 Fica assegurada a participação de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, em igualdade de oportunidades, respeitando suas tradições e concedendo a plena representação, voz e voto nos espaços de participação e controle social das políticas públicas em educação, cabendo ao Poder Público Municipal promover o acesso a essa população à educação em todas as modalidades de ensino de sua competência.

Art. 19 O Poder Público poderá adotar ações e medidas, judiciais e extrajudiciais, para efetivar, na rede municipal de ensino, pública e privada, a obrigatoriedade do ensino da História e da Cultura Africana, afro-ameríndia, Indígena e dos Povos Ciganos, em conformidade com o estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Público Municipal poderá fomentar a formação inicial e continuada de professoras e professores para a elaboração de material didático específico, em articulação permanente com os Governos Federal e Estadual, com a participação de entidades do movimento negro, indígenas, dos povos ciganos, dos quilombolas, dos povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia e da sociedade civil.

§ 2º O Município, mediante incentivos e prêmios, poderá promover o reconhecimento de práticas didáticas e metodológicas no Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-ameríndia, Indígena, dos Povos Ciganos, dos Quilombolas e dos Povos Tradicionais de Matriz Africana e Afro-ameríndia nas escolas do Sistema Municipal de Ensino e da rede privada.

§ 3º O Poder Público poderá promover e estimular campanhas que divulguem a literatura produzida pelos negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia que reproduza a história, as tradições e a cultura destas populações.

Art. 20 As comemorações de caráter cívico e de relevância para a memória e a história de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia serão previstas no Calendário Escolar do Sistema Municipal de Ensino em diálogo com representações e lideranças desses povos e etnias.

Art. 21 O Poder Público Municipal buscará apoio técnico, financeiro e operacional junto aos Governos Federal e Estadual para promover o acesso efetivo e igualitário de crianças negras, indígenas, ciganas, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia à Educação Infantil.

Art. 22 O Município estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 23 O Poder Público Municipal procederá à apuração administrativa das ocorrências de racismo, discriminação étnico-racial e intolerância étnico-racial no âmbito das unidades do Sistema Municipal de Ensino, através de estruturas administrativas especificamente criadas para este fim, e se articulará para a prestação de apoio social, psicológico e jurídico específico às pessoas atingidas, com prioridade no atendimento de crianças e adolescentes negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as instituições escolares manterão protocolo para registro e encaminhamento às autoridades competentes de denúncias de atos de racismo, discriminação étnico-racial e intolerância religiosa no âmbito das unidades do Sistema Municipal de Ensino, público e privado.

Art. 24 Nas instituições de ensino, públicas e privadas, deverá ser oportunizado o aprendizado e práticas culturais tradicionais de danças e músicas dos povos de que trata a presente Lei como atividade esportiva, cultural e lúdica, sendo incentivada a participação dos mestres tradicionais e profissionais de referência para atuarem como instrutores destas artes e esportes.

Art. 25 O Poder Público promoverá políticas e programas de ação afirmativa que assegurem igualdade de acesso ao ensino público para os negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, em todos os níveis de educação, proporcionalmente a sua parcela na composição da população do Município, ao mesmo tempo em que incentivará os estabelecimentos de ensino privado a adotarem tais políticas e programas.

Art. 26 O Município poderá promover programas de incentivo, inclusão e permanência de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia na educação, adotando medidas para:

I – incentivar ações que mobilizem e sensibilizem as instituições privadas de Ensino Superior para que adotem as políticas e ações afirmativas;

II – incentivar e apoiar a criação de cursos de acesso ao Ensino Tecnológico para estudantes negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, como mecanismo para viabilizar uma inclusão mais ampla e adequada destes nas instituições;

III – estabelecer programas de cooperação técnica com as escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Técnico, Educação de Jovens e Adultos (EJA) para a formação continuada para todos os que trabalham nos espaços educativos no ensino da História e da Cultura negra, indígena, dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 05/2023
FOLHA: 24 RC

povos ciganos, dos quilombolas e dos povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, e para o desenvolvimento de uma educação baseada nos princípios da equidade, tolerância e respeito às diferenças étnico-raciais;

IV – desenvolver, elaborar e editar materiais didáticos e paradidáticos que subsidiem o ensino, a divulgação, o debate e as atividades afins sobre a temática da História e Cultura de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;

V – estimular a implementação de diretrizes curriculares que abordem as questões étnico-raciais em todos os níveis de ensino, apoiando projetos de pesquisa nas áreas das relações raciais, das ações afirmativas, da História e da Cultura de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;

VI – dar cumprimento ao disposto na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; na Lei Federal n.º 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial; e no que tange à obrigatoriedade da inclusão da História e da Cultura Afro-Ameríndia e Indígena nos currículos escolares dos ensinos Médio e Fundamental das Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008;

VII – estabelecer, na forma de legislação específica e seus regulamentos, medidas destinadas à implementação de ações afirmativas, voltadas a assegurar o preenchimento por afro-ameríndios de quotas mínimas das vagas relativas às instituições públicas e privadas de educação.

VIII – possibilitar o acesso de estudantes indígenas ao ensino bilíngue, nos termos da Resolução nº 5, de 22 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Educação.

Art. 27 Fica instituída a “Semana Educar pela Igualdade Étnico-Racial” no calendário oficial do Município do Natal, a ser comemorada na semana do dia 20 de novembro de cada ano, na qual o Poder Executivo Municipal promoverá eventos de educação, de valorização das culturas dos negros e negras, indígenas, quilombola, cigana, dos povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, dentre outros, em todo o município.

Seção III **Da Cultura**

Art. 28 O Poder Público Municipal incentivará a promoção, preservação e proteção, no que couber, do patrimônio cultural da população negra, indígena, quilombola, cigana e dos povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da população negra, indígena, quilombola, cigana e dos povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, nos



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público Municipal, com a participação de representações da população negra, indígena, quilombola, cigana e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, promoverá e protegerá o patrimônio cultural da população negra, indígena, quilombola, cigana e dos povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º O Poder Público Municipal incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória das formas de expressão cultural coletiva da população negra, indígena, quilombola, cigana e dos povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.

§ 3º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural da população negra, indígena, quilombola, ciganos e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia serão punidos, na forma da lei.

Art. 29 O Poder Público, por meio do Sistema Municipal de Cultura, estimulará e apoiará a produção cultural de entidades do movimento negro, indígena, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, e de grupos de manifestação cultural coletiva de tais populações que desenvolvam atividades culturais voltadas para a promoção da igualdade étnico-racial, o combate ao racismo e à intolerância religiosa, mediante cooperação técnica, seleção pública de apoio a projetos, apoio a ações de formação de agentes culturais, intercâmbios e incentivos, entre outros mecanismos.

Parágrafo único. As seleções públicas de apoio a projetos na área de cultura deverão assegurar a equidade na destinação de recursos a iniciativas de grupos de manifestação cultural coletiva ou individual de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia.

Seção IV
Do Esporte e Lazer



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 01/2023
FOLHA: 25 PRC

Art. 30 O Município deve promover o acesso dos negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia ao ensino gratuito às atividades esportivas e de lazer, e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social desta parcela da população, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 31 Cabe ao Município promover a democratização do acesso a espaços, atividades e iniciativas gratuitas de esporte e lazer, nas suas manifestações educativas, artísticas e culturais, como direitos de todos e todas, visando garantir a dignidade das populações das periferias, valorizando a auto-organização e a participação de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, constituindo diretriz para as parcerias entre o Município, a sociedade civil e a iniciativa privada.

CAPÍTULO V

DA DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 32 É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias.

Art. 33 O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana, afro-ameríndia, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia compreende:

I – a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e à fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II – a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III – a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV – a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V – a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana, afro-ameríndias, indígena, povos ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;

VI – a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII – o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII – a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 34 Fica assegurada a possibilidade de assistência religiosa aos e às praticantes de religiões de matrizes africana, afro-ameríndias, indígena, povos ciganos, quilombolas e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia internados em hospitais e instituições municipais.

Art. 35 O Poder Público Municipal adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes afro-ameríndias, africana, indígena, povos ciganos, quilombola e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia e à discriminação de seus seguidores, com o objetivo de, especialmente:

I – coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas, afro-ameríndias, indígenas, da população cigana, do povo quilombola e do povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;

II – inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africana, afro-ameríndias, afro-indígenas, indígena e povos ciganos;

III – assegurar a participação equânime de representantes das religiões de matrizes africanas, afro-ameríndias, indígenas, da população cigana, do povo quilombola e do povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá incentivar e fomentar os festejos religiosos de matriz africana, afro-ameríndia, indígenas, povos ciganos e quilombolas, incluindo-os no calendário oficial do Município.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO À TERRA E DA MORADIA ADEQUADA



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 01/2023
FOLHA: 28 ARC

Seção I
Do Acesso à Terra

Art. 36 O Município promoverá a regularização fundiária, o fortalecimento institucional e o desenvolvimento sustentável das comunidades remanescentes de quilombos e dos povos e comunidades que historicamente têm preservado as tradições africanas e afro-brasileiras, indígenas e dos povos ciganos de forma articulada com as políticas federais e estaduais específicas.

Art. 37 O Município estabelecerá diretrizes aplicáveis à regularização fundiária dos terrenos em que se situam templos e espaços de culto das religiões de matrizes africana, afro-ameríndia, indígena, dos povos ciganos, quilombolas e dos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia em articulação com as entidades representativas deste segmento.

Parágrafo único. A regularização fundiária de que trata o caput será efetivada pela expedição de título de domínio coletivo e pró-indiviso em nome da associação que represente civilmente a comunidade de matrizes africana, afro-ameríndia, indígena, dos povos ciganos, quilombolas e dos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, gravado com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

Art. 38 O Poder Público Municipal adotará os procedimentos administrativos necessários para o reconhecimento fundiário dos terrenos pertencentes às comunidades de matrizes africana e afro-ameríndia, indígena, dos povos ciganos, quilombolas e dos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia

Art. 39 O Município do Natal poderá destinar área lote, terreno, propriedade, lugar, espaço, da propriedade a requerimento das pessoas indígenas, quilombolas, povos ciganos e dos povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia habitantes do município, para que habitem, façam usufruto exclusivo com a finalidade de moradia, prática de rituais e promoção da cultura indígena, quilombola e dos povos ciganos.

Seção II
Da Moradia Adequada

Art. 40 O Município deverá garantir a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada, bem como Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social (ATHIS) para negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia que vivem em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.

Parágrafo único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como à assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

CAPÍTULO VII

DO TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA

Art. 41 O Poder Público deverá promover políticas afirmativas que assegurem igualdade de oportunidades aos grupos de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia no acesso aos cargos públicos, proporcionalmente à sua parcela na composição da população do Município, e incentivará a uma maior equidade para os negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia nos empregos oferecidos na iniciativa privada.

Parágrafo único. Para enfrentar a situação de desigualdade de oportunidades, deverão ser implementadas políticas e programas de formação profissional, emprego e geração de renda voltadas aos negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia.

Art. 42. A inclusão dos quesitos raça, cor e etnia a serem registrados segundo a autodeclaração será obrigatória em todos os registros administrativos direcionados a empregadores e trabalhadores dos setores público e privado.

Art. 43 O Município promoverá a implementação de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade no acesso de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia ao trabalho, à qualificação profissional, ao empreendedorismo, ao emprego, à renda e ao desenvolvimento econômico, especialmente para as mulheres negras, indígenas e ciganas.

§ 1º O Poder Público Municipal estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 2º As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários e priorizará os jovens negros, indígenas, ciganos, quilombolas e os tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia.

§ 3º O Município promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia de baixa escolarização.

§ 4º O Poder Público Municipal estimulará as atividades voltadas ao turismo



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 05/2023
FOLHA: 29 PRC

com enfoque nos locais e monumentos que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra, indígena, povos ciganos e das tradições religiosas de matrizes africana, afro-ameríndia, quilombolas e dos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia.

CAPÍTULO VIII

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 44 A política de Comunicação Social do Município e a publicidade dos seus atos, programas, obras, serviços e campanhas institucionais se orientarão pelo princípio da diversidade étnico-racial e cultural, assegurada a representação dos diversos segmentos raciais da população nas peças institucionais, educacionais e publicitárias, observando-se o percentual de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia na composição demográfica do Município.

Art. 45 As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pelo Poder Público Municipal ou por empresas vencedoras de licitações promovidas por este, deverão incluir, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de elenco composto por negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia na idealização e realização de comercial ou anúncio.

Art. 46 Os órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta, ficam obrigados a incluir cláusulas de participação de artistas negros, indígenas e ciganos nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário, em proporção não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do número total de artistas e figurantes.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnico-racial, de gênero e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do Poder Público.

Art. 47 A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

herança cultural e a participação de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia na história do município.

Art. 48 Na produção de filmes, programas e peças publicitárias destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, indígenas e povos ciganos, quilombolas e dos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.

Parágrafo único. A exigência disposta neste capítulo não se aplica aos filmes e aos programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS DAS MULHERES NEGRAS, INDÍGENAS, CIGANAS, QUILOMBOLAS E POVOS TRADICIONAIS DE MATRIZ AFRICANA E AFRO-AMERÍNDIA

Art. 49. O Poder Público garantirá a plena participação das mulheres negras, indígenas e ciganas, ciganas e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia como beneficiárias deste Estatuto da Igualdade Étnico-Racial e em particular lhe assegurará:

I – a promoção de pesquisas que tracem o perfil epidemiológico das mulheres negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, a fim de tornar mais eficazes as ações preventivas e curativas;

II – a atenção às mulheres em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica;

III – a instituição de política de prevenção e combate ao tráfico de mulheres negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, e aos crimes sexuais associados à atividade do turismo;

IV – o acesso ao crédito para a pequena produção com ações afirmativas para mulheres negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;

V – a promoção de campanhas de sensibilização contra a marginalização das mulheres negras, indígena, ciganas, quilombolas e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia no trabalho artístico e cultural;

VI – a instituição de programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, especialmente as diretamente relacionadas à saúde da mulher negras, indígenas,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 0312083
FOLHA: 2892

ciganas, quilombolas e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;

VII – a promoção e incentivo do mercado de trabalho com cultura e culinária afro-brasileira, afro-indígena, indígena, povos ciganos, quilombolas e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia.

Art. 50 Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos, a proteção contra a violência e a participação das mulheres negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia na vida social, política, econômica, cultural e projetos de desenvolvimento local, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 51 O Município incentivará a representação concedendo a plena representação, voz e voto das mulheres negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia nos órgãos colegiados municipais de participação, formulação e controle social nas políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade étnico-racial, saúde, educação, igualdade de gênero e outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 52 Cabe ao Poder Executivo Municipal assegurar a articulação e a integração entre as políticas de promoção da igualdade étnico-racial e combate ao racismo, ao sexismo e as políticas para as mulheres negras, indígenas, ciganas, quilombolas e dos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO X

DA JUVENTUDE NEGRA, INDÍGENA, CIGANA, QUILOMBOLA E DE POVOS TRADICIONAIS DE MATRIZ AFRICANA E AFRO-AMERÍNDIA

Art. 53 Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos e a participação da juventude de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia na vida social, política, econômica, cultural e nos projetos de desenvolvimento local, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 54 O Município incentivará a representação da juventude negra, indígena, cigana, quilombola e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia nos órgãos colegiados municipais de formulação, implementação e controle social das políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade étnico-racial, juventude, educação, cultura, esportes, lazer, mulheres e outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 55 O Município acompanhará as estatísticas sobre o impacto das



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

violações de direitos humanos, sobre a qualidade de vida da juventude negra, indígena, cigana, quilombola e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia no Município, em especial dados relativos a crimes de homicídio, lesões corporais, contra a honra e a dignidade sexual, utilizando esses dados para a formulação de diretrizes e a implementação de ações no âmbito de políticas públicas, em cooperação com a União e o Estado.

CAPÍTULO XI

**DO DIREITO DE ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS E O COMBATE AO
RACISMO INSTITUCIONAL**

Art. 56 O Município promoverá a adequação dos serviços públicos ao princípio do reconhecimento e valorização da diversidade e da diferença étnico-racial, religiosa e cultural, em conformidade com o disposto neste Estatuto.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Município promoverá, a cada 05 (cinco) anos, um censo para averiguar a diversidade étnico-racial relativa à composição dos servidores públicos municipais, com base no critério étnico-racial, adotando as medidas necessárias para o atingimento da equidade étnico-racial e de gênero, devendo o primeiro ser realizado no ano posterior ao da promulgação desta Lei.

Art. 57 No contexto das ações de combate ao racismo institucional, o Município desenvolverá as seguintes ações:

I – articulação com os outros entes federativos, objetivando a definição de estratégias e a implementação de planos de enfrentamento ao racismo institucional, compreendendo celebração de acordos de cooperação técnica para esse fim;

II – campanha de informação aos servidores públicos, visando oferecer subsídios para a identificação do racismo institucional;

III – formulação de protocolos de atendimento e implementação de pesquisas de satisfação sobre a qualidade dos serviços públicos municipais, com foco no enfrentamento ao racismo institucional.

Art. 58 Os programas de avaliação de conhecimentos em concursos públicos e processos seletivos em âmbito municipal abordarão temas referentes às relações étnico-raciais, à trajetória histórica de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia no Brasil e no Município, às políticas de promoção da igualdade étnico-racial e de defesa de direitos de pessoas e comunidades afetadas pelo racismo e pela discriminação étnico-racial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 01/2023
FOLHA: 09 PR

Art. 59 O Município poderá promover a oferta aos servidores e servidoras de cursos de capacitação e aperfeiçoamento para o combate ao racismo institucional.

Art. 60 A eficácia do combate ao racismo institucional será considerada um dos critérios de avaliação externa e interna da qualidade dos serviços públicos municipais.

Art. 61 O Município adotará medidas para coibir atos de racismo, discriminação étnico-racial e intolerância religiosa pelos agentes e servidores públicos municipais, observando-se a legislação pertinente para a apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal, no que couber.

CAPÍTULO XII

COMBATE À DISCRIMINAÇÃO

Art. 62 As ocorrências de racismo, discriminação étnico-racial e intolerância religiosa causadas por ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas ensejarão a comunicação formal das pessoas e grupos atingidos ao Ministério Público, à Defensoria Pública e outros órgãos e instituições, de acordo com as suas competências institucionais.

Art. 63 O Município do Natal irá orientar os órgãos da Administração Direta e Indireta para fiscalizar as denúncias de discriminação racial, étnica ou de religião que ocorram nas dependências dos órgãos públicos municipais.

Art. 64 A fiscalização do Município irá informar as autoridades competentes sempre que a discriminação possa ser punida pelos dispositivos da Lei Federal 7.716/89 (Lei Caó).

Art. 65 Independente da ação dos outros poderes e entes da Federação, o Poder Executivo Municipal irá penalizar, dentro dos limites constitucionais da sua competência, todo estabelecimento comercial, industrial, entidades, representações, associações, sociedades civis ou de prestações de serviços que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem a pessoa em razão de sua cor, etnia ou religião.

§ 1º Entendem-se como discriminação, além do disposto no art. 1º, §1º da presente Lei, as seguintes situações causadas pelos estabelecimentos:

- I – constrangimento;
- II – proibição de ingresso ou permanência;
- III – atendimento diferenciado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

IV – preterimento quando da ocupação e/ou imposição de pagamento de mais de uma unidade nos casos de hotéis, motéis e similares;

V – cobrança extra para ingresso ou permanência.

§ 2º A prática pelos estabelecimentos mencionados no caput das ações descritas no art. 66 estarão sujeitas a advertência, e em caso de reincidência a multa, a ser definida pela comissão avaliadora vinculada ao Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Étnico-Racial – SIMPIR.

I – em caso de reincidência, o valor será computado em dobro e sujeito a cassação do alvará de funcionamento. Os valores serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

II – todos os valores percebidos em razão desta Lei serão destinados ao Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Étnico-Racial – SIMPIR.

Art. 66 Os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Município do Natal ficam obrigados a afixar cartazes informando que é vedada a discriminação étnico-racial e a intolerância religiosa sob pena de multa e contendo os canais de comunicação da ouvidoria do Ministério Público para denúncias.

Parágrafo único. Na hipótese de não cumprimento do caput, ficam os infratores sujeitos a advertência, e em caso de reincidência a multa, a ser definida pela comissão avaliadora vinculada ao Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Étnico-Racial – SIMPIR.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67 Para o cumprimento das disposições contidas neste Estatuto, o Município celebrará convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 68 O Poder Executivo Municipal criará instrumentos, com o auxílio do Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Étnico-Racial – SIMPIR para aferir e fiscalizar a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive na internet.

Art. 69 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 70 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 02/2023
FOLHA: 30 PRC

(noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 71 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em Natal, 17 de novembro de 2022.

Paulinho Freire

- Presidente

Felipe Alves

- Primeiro Secretário

Aroldo Alves

- Segundo Secretário

co de Lei: 544 / 2021

ca de entrada: 26 de Agosto de 2021

utor: Brisa Bracchi ;

protocolo: 3401 / 2021

Ementa: Cria o Estatuto Municipal da Promoção e Igualdade Étnico-Racial do Município do Natal.

*Rui Azevedo, Prof. Roberto, Margaret Regia, Zilma
Vera, Ana Paula e Ayrkley Leite, Basilio*

CMN - PROCESSO
Nº 01/2023
FOLHA 31 PRO

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA

PROJETO DE LEI Nº 544/2021

CMN - Projeto de Lei
Número 544 (2021)
Folha 02 de 02

*Cria o Estatuto Municipal da Promoção e Igualdade
Étnico-Racial do Município do Natal.*

CAPÍTULO I

DO ESTATUTO

CMN - PROCESSO
Nº 01/2023
FOLHA: 32 PR

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto Municipal de Promoção e Igualdade Étnico-Racial, como ação municipal de desenvolvimento, objetivando a superação do racismo, da discriminação e das desigualdades étnicas e raciais.

§ 1º Para fins desta lei consideram-se:

I – Discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão ou restrição baseada em raça, cor, descendência, procedência nacional ou étnico-racial que tenha por objetivo cercear o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e das liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social ou em qualquer campo da vida pública ou privada, asseguradas as disposições contidas nas legislações pertinentes à matéria;

II – Desigualdade étnico-racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou procedência nacional ou étnica;

III – Racismo institucional: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos, racismo ou estereótipos, que resultam em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnico-racial;

IV – Racismo estrutural: é o mecanismo de opressão enraizado na sociedade, que coloca em disparidade indivíduos da mesma sociedade. Os grupos discriminados em razão do racismo estrutural são afetados estruturalmente pela união de práticas econômicas culturais, institucionais, históricas e interpessoais contidas no âmbito social, criando privilégios para determinado grupo social e discriminação e desvantagens para outros, em razão de sua raça ou etnia, impedindo que estes ascendam socialmente ou ocupem locais de poder e representação na sociedade;

V – Racismo Religioso: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, culto, práticas ou peculiaridades rituais ou litúrgicas e que provoque danos morais, materiais ou imateriais, atente contra os símbolos e valores das religiões afro-brasileiras, afro-indígenas, indígenas ou dos povos ciganos ou seja, capaz de fomentar ódio religioso ou menosprezo às religiões e seus adeptos;

VI – Negro ou negra: Pessoa que se autodeclare preta e parda, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodeclaração análoga;

CMN - PROCESSO
01/2023
FOLHA: 33 RC

VII – Indígena: todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais são próprias, nos termos da Lei Federal nº 6.001/1973, bem como aquelas que descendem das populações que habitavam o país na época da colonização e que conservem todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas;

VIII – Cigano e cigana: Indivíduo que se considera membro de um grupo étnico que se autodeclara como originário de alguma etnia cigana e é por ele reconhecido como membro;

IX – Povos de Terreiro de Matriz Afro-Ameríndia: aquelas pessoas que possuem vínculo com casa de tradição de matriz afro-ameríndia – chamada casa de terreiro, espaço este que congrega comunidades que possuem características comuns, como a manutenção das tradições de matriz afro-ameríndia, o respeito aos e às ancestrais, os valores de generosidade e solidariedade, o conceito amplo de família e uma relação próxima com o meio ambiente. Dessa forma, essas comunidades possuem uma cultura diferenciada e uma organização social própria, que constituem patrimônio cultural afro-brasileiro;

X – Quilombolas: indivíduos que se consideram membros dos grupos com identidade cultural própria e se formaram por meio de um processo histórico que começou nos tempos da escravidão no Brasil. Estes indivíduos mantêm forte ligação com sua história e trajetória, preservando costumes e cultura trazidos por seus antepassados, podendo residir em territórios reconhecidos ou não;

XI – Mestra e mestre dos saberes e fazeres das culturas tradicionais afro-ameríndias, indígenas e dos povos ciganos: indivíduo que se reconhece e é reconhecido pela sua própria comunidade como representante e herdeiro ou herdeira dos saberes e fazeres da cultura tradicional, que, por meio da oralidade, da corporeidade e da vivência dialógica, aprende, ensina e torna-se a memória viva e afetiva desta cultura, transmitindo saberes e fazeres de geração em geração, garantindo a ancestralidade e identidade do seu povo;

XII – Diversidade Étnico-Racial: princípio que assegura justiça e iguais direitos sociais, civis, culturais e econômicos, bem como valorização da diversidade daquilo que distingue os grupos que compõem a população brasileira. A diversidade étnico-racial visa combater as desigualdades seculares que a estrutura social hierárquica cria com prejuízos para os grupos étnicos vulnerabilizados;

XIII – Ações afirmativas: conjuntos de ações políticas dirigidas à correção de desigualdades raciais e sociais, orientadas para oferta de tratamento diferenciado com vistas a corrigir desvantagens e marginalização criadas e mantidas por estrutura social excludente e discriminatória;

CMN - Projeto de Lei
Número: 544/2024
Folha: 033



XIV – Etnia: grupo possuidor de algum grau de coerência e solidariedade, composto por pessoas conscientes, pelo menos em forma latente, de terem origens e interesses comuns. Um grupo étnico é uma agregação consciente de pessoas unidas ou proximamente relacionadas por experiências compartilhadas, a exemplo de língua, cultura, tradições, monumentos históricos e territórios;

XV – Raça: é uma construção social, política e cultural produzida nas relações sociais, econômicas e de poder ao longo do processo histórico que delimita agrupamentos humanos a partir de seus aspectos culturais, bem como pelas implicações culturais de aspectos físicos observáveis fenotipicamente.

§ 2º Este Estatuto aplica-se aos indígenas residentes ou não em terras e territórios indígenas reconhecidos ou não oficialmente pelo Estado brasileiro, incluindo aldeados ou não, bem como acampamentos, assentamentos, áreas de retomada, de conflito e em contexto urbano.

§ 3º O e a indígena que está em contexto urbano é aquele ou aquela que está fora do território indígena, em terras não homologadas e moram na área urbana, e tem a vivência de sua cultura e tradição própria.

§ 4º Serão consideradas ações afirmativas os programas e as medidas especiais adotados pelo Município e pela iniciativa privada para a erradicação das desigualdades étnico-raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º O Estatuto Municipal de Promoção e Igualdade Étnico-Racial, orientará as políticas públicas, os programas e as ações a serem implementadas no Município, visando a:

I – medidas reparatórias e compensatórias para os negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro pelas sequelas e consequências advindas do período da escravidão e das práticas institucionais e sociais que contribuíram para aprofundar as desigualdades étnico-raciais presentes na sociedade;

II – medidas que possibilitem a construção e garantia da autonomia dos sujeitos, nas esferas públicas e privadas, que assegurem a representação equilibrada dos diversos segmentos étnico-raciais componentes da sociedade natalense, solidificando a democracia e a participação de todos.

Art. 3º A participação dos negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro em igualdade de condições na vida social, econômica e cultural do Município do Natal será promovida através de medidas que assegurem:

I – o reconhecimento e a valorização da composição pluriétnica da sociedade natalense resgatando a contribuição dos negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro na história, na cultura, na política e na economia do Município do Natal;

CMNat - Projeto de Lei
Número: 544/2024
Folha: 04

II – as políticas públicas, os programas e as medidas de ações afirmativas, combatendo especificamente as desigualdades étnico-racial que atingem as mulheres negras, indígenas, ciganas, quilombolas e dos povos de terreiro;

III – o resgate, a preservação e a manutenção da memória histórica legada à sociedade natalense pelas tradições e práticas socioculturais de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro;

IV – o adequado enfrentamento e superação das desigualdades étnico-raciais pelas estruturas institucionais do Estado, com a implementação de programas especiais de ação afirmativa na esfera pública, visando ao enfrentamento emergencial das desigualdades étnico-raciais;

V – a promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate ao racismo em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

VI – o apoio às iniciativas oriundas da sociedade civil que promovam a igualdade de oportunidades e o combate às desigualdades étnico-raciais.

Art. 4º A participação de negros e negras em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social política e cultural de Natal será promovida prioritariamente, por meio de:

I – inclusão equânime nas políticas públicas, programas de desenvolvimento econômico e social;

II – adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III – modificação das estruturas institucionais do Município para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnico-raciais decorrentes do racismo e da discriminação étnico-racial;

IV – promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação e às desigualdades étnico-raciais em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais contra negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais, econômicos e institucionais que impedem a representação da diversidade étnico-racial nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnico-raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e garantia de acesso aos recursos públicos;

VII – implementação de programas de ações afirmativas destinados ao enfrentamento das desigualdades étnico-raciais no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, guarda, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos,



acesso à terra, à justiça, e outros.

§ 1º Os programas de ações afirmativas constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do país.

§ 2º As iniciativas de que trata o caput deste artigo nortear-se-ão pelo respeito à proporcionalidade entre mulheres e homens negros e na busca pela efetiva representação de indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro com vistas a garantir a plena participação.

§ 3º As iniciativas de que trata o caput deste artigo também se aplicam às lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e pessoas intersexo (LGBTI) negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de terreiro, em virtude de intolerância, discriminação, racismo, violação de direitos e violências direcionadas a esse segmento.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL – SIMPIR

Art. 5º Fica instituído o Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Étnico-Racial SIMPIR, com a finalidade de definir, implementar e acompanhar as políticas públicas municipais de enfrentamento e superação de toda forma de discriminação, desigualdade e intolerância religiosa.

§ 1º O SIMPIR manterá articulação com o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR, bem como com Órgãos Estaduais e Municipais que tenham o escopo da promoção da Igualdade Étnico-Racial.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá definir quais os Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta e entidades da Sociedade Civil que deverão compor o SIMPIR para disciplinar a forma do seu funcionamento.

Art. 6º O SIMPIR tem a finalidade de garantir prioridade no planejamento, alocação específica de recursos, aperfeiçoamento dos meios de execução e controle social das políticas de promoção da igualdade étnico-racial no âmbito do Município do Natal.

Parágrafo único. O SIMPIR, por sua natureza intersetorial, será constituído por verbas orçamentárias de diversas Secretarias Municipais e verbas extraorçamentárias oriundas de convênios e parcerias firmadas pelo Município.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

CMN - Projeto de Lei
Número: 544/2024
Folha: 06



Art. 7º O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra, indígena, ciganos, quilombolas e povos de terreiro constitui a Política Municipal de Saúde Integral da População Negra, Indígena, Ciganos, Quilombolas e Povos de Terreiro organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

- I – inclusão do racismo como determinante social da Saúde;
- II – ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro nas instâncias de participação e controle social do Sistema Único de Saúde – SUS;
- III – produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro;
- IV – desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades por meio da prevenção, para a melhoria da qualidade de vida de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro e para a sensibilização quanto à adequada utilização do quesito "raça/cor";
- V – desenvolvimento de ações e estratégias de identificação, abordagem, combate e desconstrução do racismo institucional nos serviços e unidades de saúde, incluindo-se os de atendimento de urgência e emergência, assim como no contexto da educação permanente de trabalhadores da saúde;
- VI – ações concretas para a redução de indicadores de morbimortalidade causada por doenças e agravos prevalentes na população de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro;
- VII – formulação e/ou revisão das redes integradas de serviços de saúde do SUS, em âmbito municipal, com a finalidade de inclusão das especificidades relacionadas à saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro;
- VIII – implementação de programas específicos com foco nas doenças cujos indicadores epidemiológicos evidenciam as maiores desigualdades étnico-raciais;
- IX – definição de ações com recortes específicos para crianças e adolescentes, idosos mulheres e pessoas LGBTI negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de terreiro;
- X – produção de estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbimortalidade por doenças prevalentes nestas populações, quer se trate de doenças geneticamente determinadas ou doenças causadas ou agravadas por condições de vida de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro, atingida pela desigualdade étnico-racial;
- XI – promoção da formação inicial e continuada dos trabalhadores e trabalhadoras em



saúde, de campanhas educativas e da distribuição de material em linguagem acessível à população, abordando conteúdos relativos ao enfrentamento ao racismo e discriminação étnico-racial na área de saúde e às práticas de promoção da saúde das pessoas negras, indígenas, ciganas, quilombolas, povos de terreiros e LGBTI.

Art. 8º. A saúde dos negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro será garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção e ao tratamento de doenças geneticamente determinadas e seus agravos.

Parágrafo único. O acesso universal e igualitário ao SUS para a promoção, proteção e recuperação da saúde da negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro será proporcionado por meio de ações e de serviços focalizados nas peculiaridades dessa parcela da população.

Art. 9º. Serão monitoradas pelos órgãos de saúde municipal as condições da população negra, indígena, cigana, quilombola e povos de terreiro para subsidiar o planejamento mediante, dentre outras, as seguintes ações:

I – a promoção da saúde integral da população negra, indígena, cigana, quilombola e povos de terreiro, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;

II – a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados por cor, etnia e gênero;

III – a inclusão do conteúdo da saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro nos processos de formação e de educação permanente dos trabalhadores da saúde;

IV – a inclusão da temática saúde da população negra, indígena, cigana, quilombola e povos de terreiro nos processos de formação das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS.

Art. 10º. Serão instituídas políticas públicas de incentivo à pesquisa do processo de saúde e doença da população negra, indígena, cigana, quilombola e povos de terreiro nas instituições de ensino, com ênfase

I – nas doenças geneticamente determinadas;

II – na contribuição das manifestações negra, indígena, cigana, quilombola e dos povos de terreiro de promoção à saúde;

III – na medicina popular de matriz afro-indígena;

IV – na percepção popular do processo saúde/doença;

V – na escolha da terapêutica e eficácia de tratamentos;

CMNat - Projeto de Lei
Número: 544/2021
Folha: 029



CMN - PROCESSO
Nº 051/2023
FOLHA: 38 PRC

VI – no impacto do racismo sobre as doenças;

VII – medicinas tradicionais e mestres dos saberes como as parteiras, benzedeiras e raizeiros.

Art. 11. Poderão ser priorizadas pelo Poder Público iniciativas que visem à:

I – criação de núcleos de estudos sobre a saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro;

II – inclusão da questão da saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro como tema transversal nas escolas do Município do Natal;

III – inclusão de matérias sobre etiologia, diagnóstico e tratamento das doenças prevalentes na população negra e quilombola, bem como na medicina de matriz afro-ameríndia, indígena, cigana e baseada nos saberes tradicionais dos povos de terreiro nos cursos e treinamentos dos profissionais do SUS;

IV – promoção de seminários e eventos para discutir e divulgar os temas da saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro nos serviços de saúde;

Art. 12. O Poder Público Municipal adotará políticas públicas para a população negra, indígena, cigana, quilombola e povos de terreiro, destinadas à redução do risco de doenças que têm maior incidência para esse segmento, em especial a doença falciforme, as hemoglobinopatias, o lúpus, a hipertensão, o diabetes, HTLV I e II e os miomas.

Art. 13. Em acordo com a Constituição Federal, ficará assegurado a todos os cidadãos e cidadãs a liberdade e o exercício de crença, podendo se manifestar da forma que lhe convém, respeitando os limites legais.

Parágrafo único. Não poderão ser negadas vacinas ou outros tratamentos em razão de crença ou símbolos religiosos junto ao corpo do cidadão e cidadã, ressalvado se o que tiver junto ao corpo for prejudicial ou impeditivo do tratamento.

Art. 14. Os moradores e moradoras das comunidades de remanescentes de quilombos, aldeias e povos ciganos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

Art. 15. As informações prestadas pelos órgãos municipais de saúde e os respectivos instrumentos de coleta de dados incluirão o quesito "raça/cor/etnia", reconhecido de acordo com a autodeclaração dos usuários das ações e serviços de saúde.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Saúde realizará o acompanhamento e o monitoramento das condições específicas de saúde de negros, negras, indígenas,

ciganos, quilombolas e povos de terreiro no Município, visando à redução dos indicadores de morbimortalidade por doenças prevalentes destas populações.

CAPÍTULO IV

CMN - PROCESSO
Nº 01/2023
FOLHA: 40 PRO

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA AO ESPORTE E AO LAZER

Seção I Disposições Gerais

Art. 17. O Município desenvolverá ações para viabilizar e ampliar o acesso e fruição de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro à educação, cultura, esporte e lazer, almejando a efetivação da igualdade de oportunidades de acesso ao bem-estar, e ao desenvolvimento e de participação e contribuição para a identidade e o patrimônio cultural brasileiro.

Art. 18. O Poder Público Municipal buscará o apoio técnico e financeiro junto aos Governos Federal e Estadual para a implementação das medidas previstas neste Capítulo, podendo utilizar-se de transferências voluntárias dos Entes Federativos, doações voluntárias de particulares, de empresas privadas, organizações não governamentais, nacionais ou internacionais, doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais, doação de estados estrangeiros, por meio de convênio, tratados e acordos internacionais.

Seção II Da Educação

Art. 19. Fica assegurada a participação de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro, em igualdade de oportunidades e concedendo a plena representação, voz e voto nos espaços de participação e controle social das políticas públicas em educação, cabendo ao Poder Público Municipal promover o acesso a essa população à educação em todas as modalidades de ensino de sua competência.

Art. 20. O Poder Público adotará ações e medidas, judiciais e extrajudiciais, para efetivar, na rede municipal de ensino, pública e privada, a obrigatoriedade do ensino da História e da Cultura Africana, Afro-ameríndia, Indígena e dos Povos Ciganos, em todo o currículo escolar, em conformidade com o estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Público Municipal fomentará a formação inicial e continuada de professoras e professores para a elaboração de material didático específico, em articulação permanente com os Governos Federal e Estadual, com a participação de entidades do movimento negro, indígenas, dos povos ciganos, dos quilombolas, dos povos de terreiro e da sociedade civil.

§ 2º O Município, mediante incentivos e prêmios, promoverá o reconhecimento de

CMN - Processo do Lei
Número: 944/2021
Folha: 10



práticas didáticas e metodológicas no Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-ameríndia, Indígena, dos Povos Ciganos, dos Quilombolas e dos Povos de Terreiro nas escolas do Sistema Municipal de Ensino e da rede privada.

CMNAT - PROCESSO
Nº 03/2023
FOLHA 41 PRC

§ 3º O Poder Público deverá promover campanhas que divulguem a literatura produzida pelos negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro que reproduza a história, as tradições e a cultura destas populações.

Art. 21. As comemorações de caráter cívico e de relevância para a memória e a história de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro, serão previstas no Calendário Escolar do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 22. O Poder Público Municipal buscará apoio técnico, financeiro e operacional junto aos Governos Federal e Estadual para promover o acesso efetivo e igualitário de crianças negras, indígenas, ciganas, quilombolas e povos de terreiro, com idade entre zero e seis anos, à Educação Infantil.

Art. 23. O Município estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 24. O Poder Público Municipal procederá à apuração administrativa das ocorrências de racismo, discriminação étnico-racial e intolerância étnico-racial no âmbito das unidades do Sistema Municipal de Ensino, através de estruturas administrativas especificamente criadas para este fim, e se articulará para a prestação de apoio social, psicológico e jurídico específico às pessoas atingidas, com prioridade no atendimento de crianças e adolescentes negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as instituições escolares manterão protocolo para registro e encaminhamento às autoridades competentes de denúncias de atos de racismo, discriminação étnico-racial e intolerância religiosa no âmbito das unidades do Sistema Municipal de Ensino, público e privado.

Art. 25. Nas instituições de ensino, públicas e privadas, deverá ser oportunizado o aprendizado e práticas culturais tradicionais de danças e músicas dos povos de que trata a presente lei como atividade esportiva, cultural e lúdica, sendo incentivada a participação dos mestres tradicionais e profissionais de referência para atuarem como instrutores destas artes e esportes.

Art. 26. O Poder Público promoverá políticas e programas de ação afirmativa que assegurem igualdade de acesso ao ensino público para os negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro, em todos os níveis de educação, proporcionalmente a sua parcela na composição da população do Município, ao mesmo tempo em que incentivará os estabelecimentos de ensino privado a adotarem tais políticas e programas.

CMNAT - Projeto de Lei
Número 03/2023
Folha 41 PRC



Art. 27. O Município poderá promover programas de incentivo, inclusão e permanência de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro na educação, adotando medidas para:

I – incentivar ações que mobilizem e sensibilizem as instituições privadas de Ensino Superior para que adotem as políticas e ações afirmativas;

II – incentivar e apoiar a criação de cursos de acesso ao Ensino Superior para estudantes negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro, como mecanismo para viabilizar uma inclusão mais ampla e adequada destes nas instituições;

III – estabelecer programas de cooperação técnica com as escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Técnico, Educação de Jovens e Adultos (EJA) para a formação continuada para todos os que trabalham nos espaços educativos no ensino da História e da Cultura negra, indígena, dos povos ciganos, dos quilombolas e dos povos de terreiro, e para o desenvolvimento de uma educação baseada nos princípios da equidade, tolerância e respeito às diferenças étnico-raciais;

IV – desenvolver, elaborar e editar materiais didáticos e paradidáticos que subsidiem o ensino, a divulgação, o debate e as atividades afins sobre a temática da História e Cultura de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro;

V – estimular a implementação de diretrizes curriculares que abordem as questões étnico-raciais em todos os níveis de ensino, apoiando projetos de pesquisa nas áreas das relações raciais, das ações afirmativas, da História e da Cultura de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro;

VI – dar cumprimento ao disposto na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; na Lei Federal n.º 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial; e no que tange à obrigatoriedade da inclusão da História e da Cultura Afro-Ameríndia e Indígena nos currículos escolares dos ensinos Médio e Fundamental das Leis n.º 10.639/2003 e n.º 11.645/2008;

VII – estabelecer, na forma de legislação específica e seus regulamentos, medidas destinadas à implementação de ações afirmativas, voltadas a assegurar o preenchimento por afro-ameríndios de quotas mínimas das vagas relativas às instituições públicas e privadas de educação.

Art. 28. Fica instituída a “Semana Educar pela Igualdade Étnico-Racial” no calendário oficial do Município do Natal, a ser comemorada na semana do dia 20 de novembro de cada ano, na qual o Poder Executivo Municipal deverá promover eventos de educação, de valorização das culturas dos negros e negras, indígenas, quilombola, cigana, dos povos de terreiro, dentre outros, em todo o município.

Seção III

CMNat - Projeto de Lei
Número: 544/2021
Folha: 122

Da Cultura

Art. 29. O Poder Público Municipal incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória de maracatu, coco de roda, blocos afro, afoxés, irmandades, clubes e pelos povos ciganos, como a dança e música cigana, manifestações culturais do povo indígena e outras formas de expressão cultural coletiva da população negra, indígena, quilombola, ciganos e povos de terreiro, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 30. O Poder Público, por meio do Sistema Municipal de Cultura, estimulará e apoiará a produção cultural de entidades do movimento negro, indígena, ciganos, quilombolas e povos de terreiro, e de grupos de manifestação cultural coletiva de tais populações que desenvolvam atividades culturais voltadas para a promoção da igualdade étnico-racial, o combate ao racismo e à intolerância religiosa, mediante cooperação técnica, seleção pública de apoio a projetos, apoio a ações de formação de agentes culturais, intercâmbios e incentivos, entre outros mecanismos.

Parágrafo único. As seleções públicas de apoio a projetos na área de cultura deverão assegurar a equidade na destinação de recursos a iniciativas de grupos de manifestação cultural coletiva ou individual de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro.

Seção IV
Do Esporte e Lazer

Art. 31. O Município deve promover o acesso dos negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro ao ensino gratuito às atividades esportivas e de lazer, e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social desta parcela da população, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 32. Cabe ao Município promover a democratização do acesso a espaços, atividades e iniciativas gratuitas de esporte e lazer, nas suas manifestações educativas, artísticas e culturais, como direitos de todos e todas, visando resgatar a dignidade das populações das periferias, valorizando a auto-organização e a participação de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro, constituindo diretriz para as parcerias entre o Município, a sociedade civil e a iniciativa privada.

CAPÍTULO V

DA DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 33. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias.



Art. 34. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana, afro-ameríndia, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro compreende:

I – a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e à fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II – a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III – a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV – a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V – a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana, afro-ameríndias, indígena, povos ciganos, quilombolas e povos de terreiro;

VI – a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII – o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII – a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 35. Fica assegurada a assistência religiosa aos e às praticantes de religiões de matrizes africana, afro-ameríndias, indígena, povos ciganos, quilombolas e de povos de terreiro internados em hospitais e instituições municipais.

Art. 36. O Poder Público Municipal adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes afro-ameríndias, africana, indígena, povos ciganos, quilombola e de povos de terreiro à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I – coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas, afro-ameríndias, indígenas, da população cigana, do povo quilombola e de terreiro;

II – inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados



às religiões de matrizes africana, afro-ameríndias, afro-indígenas, indígena e povos ciganos;

III – assegurar a participação equânime de representantes das religiões de matrizes africanas, afro-ameríndias, indígenas, da população cigana, do povo quilombola e de terreiro ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal deverá incentivar e fomentar os Festejos religiosos de matriz africana, afro-ameríndia, indígenas, povos ciganos e quilombolas, incluindo-os no calendário oficial do Município.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO À TERRA E DA MORADIA ADEQUADA

Seção I Do Acesso à Terra

Art. 37. O Município promoverá a regularização fundiária, o fortalecimento institucional e o desenvolvimento sustentável das comunidades remanescentes de quilombos e dos povos e comunidades que historicamente têm preservado as tradições africanas e afro-brasileiras, indígenas e dos povos ciganos de forma articulada com as políticas federais e estaduais específicas.

Art. 38. O Município estabelecerá diretrizes aplicáveis à regularização fundiária dos terrenos em que se situam templos e espaços de culto das religiões de matrizes africana, afro-ameríndia, indígena, dos povos ciganos, quilombolas e de terreiro em articulação com as entidades representativas deste segmento.

Parágrafo único. A regularização fundiária de que trata o caput será efetivada pela expedição de título de domínio coletivo e pró-indiviso em nome da associação que represente civilmente a comunidade de matrizes africana, afro-ameríndia, indígena, dos povos ciganos, quilombolas e de terreiro, gravado com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

Art. 39. O Poder Público Municipal adotará os procedimentos administrativos necessários para o reconhecimento fundiário dos terrenos pertencentes às comunidades de matrizes africana e afro-ameríndia, indígena, dos povos ciganos, quilombolas e de terreiro.

Art. 40. O Município do Natal poderá destinar área lote, terreno, propriedade, lugar, espaço, da propriedade a requerimento das pessoas indígenas, quilombolas e povos ciganos e de terreiro habitantes do município, para que habitem, façam usufruto exclusivo com a finalidade de moradia, prática de rituais e promoção da cultura indígena, quilombola e dos povos ciganos.

CMN - Projeto de Lei
Número: 549/2021
Folha: 154

**Seção II
Da Moradia Adequada**

CMN - PROCESSO
Nº 01/2023
FOLHA: 46 RC

Art. 41. O Município garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada para negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro que vivem em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.

Parágrafo único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como à assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

CAPÍTULO VII

DO TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA

Art. 42. O Poder Público deverá promover políticas afirmativas que assegurem igualdade de oportunidades aos grupos de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro no acesso aos cargos públicos, proporcionalmente à sua parcela na composição da população do Município, e incentivará a uma maior equidade para os negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro nos empregos oferecidos na iniciativa privada.

Parágrafo único. Para enfrentar a situação de desigualdade de oportunidades, deverão ser implementadas políticas e programas de formação profissional, emprego e geração de renda voltadas aos negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro.

Art. 43. A inclusão do quesito raça, cor e etnia a ser registrado segundo a autodeclaração será obrigatória em todos os registros administrativos direcionados a empregadores e trabalhadores dos setores público e privado.

Art. 44. O Município promoverá a implementação de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade no acesso de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro ao trabalho, à qualificação profissional, ao empreendedorismo, ao emprego, à renda e ao desenvolvimento econômico, especialmente para as mulheres negras, indígenas e ciganas.

§ 1º O Poder Público Municipal estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 2º As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários e priorizará os jovens negros,



Art. 48. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro na história do município.

Art. 49. Na produção de filmes, programas e peças publicitárias destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, indígenas e povos ciganos, quilombolas e de terreiro sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.

Parágrafo único. A exigência disposta neste capítulo não se aplica aos filmes e aos programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS DAS MULHERES NEGRAS, INDÍGENAS, CIGANAS, QUILOMBOLAS E POVOS DE TERREIRO

Art. 50. O Poder Público garantirá a plena participação das mulheres negras, indígenas e ciganas, ciganas e de povos de terreiro como beneficiárias deste Estatuto da Igualdade Étnico-Racial e em particular lhe assegurará:

I – a promoção de pesquisas que tracem o perfil epidemiológico das mulheres negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de povos de terreiro, a fim de tornar mais eficazes as ações preventivas e curativas;

II – a atenção às mulheres em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica;

III – a instituição de política de prevenção e combate ao tráfico de mulheres negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de povos de terreiro, e aos crimes sexuais associados à atividade do turismo;

IV – o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de povos de terreiro;

V – a promoção de campanhas de sensibilização contra a marginalização das mulheres negras, indígena, ciganas, quilombolas e de povos de terreiro no trabalho artístico e cultural;

VI – a instituição de programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, especialmente as diretamente relacionadas à saúde da mulher negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de povos de terreiro;

CmNat - Projeto de Lei
Número: 344/2024
Folha: 13 A

VII – a promoção e incentivo do mercado de trabalho com cultura e culinária afro-brasileira, afro-indígena, indígena, povos ciganos, quilombolas e de povos de terreiro.

Art. 51. Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos, a proteção contra a violência e a participação das mulheres negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de povos de terreiro na vida social, política, econômica, cultural e projetos de desenvolvimento local, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 52. O Município incentivará a representação concedendo a plena representação, voz e voto das mulheres negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de povos de terreiro nos órgãos colegiados municipais de participação, formulação e controle social nas políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade étnico-racial, saúde, educação, igualdade de gênero e outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 53. Cabe ao Poder Executivo Municipal assegurar a articulação e a integração entre as políticas de promoção da igualdade étnico-racial e combate ao racismo, ao sexismo e as políticas para as mulheres negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de terreiro, no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO X

DA JUVENTUDE NEGRA, INDÍGENA, CIGANA, QUILOMBOLA E DE POVOS DE TERREIRO

Art. 54. Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos e a participação da juventude de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro na vida social, política, econômica, cultural e nos projetos de desenvolvimento local, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 55. O Município incentivará a representação da juventude negra, indígena, cigana, quilombola e de povos de terreiros nos órgãos colegiados municipais de formulação, implementação e controle social das políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade étnico-racial, juventude, educação, cultura, esportes, lazer, mulheres e outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 56. O Município acompanhará as estatísticas sobre o impacto das violações de direitos humanos, sobre a qualidade de vida da juventude negra, indígena, cigana, quilombola e de povos de terreiro no Município, em especial dados relativos a crimes de homicídio, lesões corporais, contra a honra e a dignidade sexual, utilizando esses dados para a formulação de diretrizes e a implementação de ações no âmbito de políticas públicas, em cooperação com a União e o Estado.

CAPÍTULO XI

CMN - Projeto de Lei
Número: 344/2024
Folha: 19 de 19

**DO DIREITO DE ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS E O COMBATE AO
RACISMO INSTITUCIONAL**

Art. 57. O Município promoverá a adequação dos serviços públicos ao princípio do reconhecimento e valorização da diversidade e da diferença étnico-racial, religiosa e cultural, em conformidade com o disposto neste Estatuto.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Município promoverá, a cada 05 (cinco) anos, um censo para averiguar a diversidade étnico-racial relativa à composição dos servidores públicos municipais, com base no critério étnico-racial, adotando as medidas necessárias para o atingimento da equidade étnico-racial e de gênero, devendo o primeiro ser realizado no ano posterior ao da promulgação desta Lei.

Art. 58. No contexto das ações de combate ao racismo institucional, o Município desenvolverá as seguintes ações:

I – articulação com os outros entes federativos, objetivando a definição de estratégias e a implementação de planos de enfrentamento ao racismo institucional, compreendendo celebração de acordos de cooperação técnica para esse fim;

II – campanha de informação aos servidores públicos, visando oferecer subsídios para a identificação do racismo institucional;

III – formulação de protocolos de atendimento e implementação de pesquisas de satisfação sobre a qualidade dos serviços públicos municipais, com foco no enfrentamento ao racismo institucional.

Art. 59. Os programas de avaliação de conhecimentos em concursos públicos e processos seletivos em âmbito municipal abordarão temas referentes às relações étnico-raciais, à trajetória histórica de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro s no Brasil e no Município, às políticas de promoção da igualdade étnico-racial e de defesa de direitos de pessoas e comunidades afetadas pelo racismo e pela discriminação étnico-racial.

Art. 60. O Município poderá promover a oferta aos servidores e servidoras de cursos de capacitação e aperfeiçoamento para o combate ao racismo institucional.

Art. 61. A eficácia do combate ao racismo institucional será considerada um dos critérios de avaliação externa e interna da qualidade dos serviços públicos municipais.

Art. 62. O Município adotará medidas para coibir atos de racismo, discriminação étnico-racial e intolerância religiosa pelos agentes e servidores públicos municipais, observando-se a legislação pertinente para a apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal, no que couber.

Gabinete da Vereadora Brisa Bracchi - PT
Número: 544/2023
Folha: 2023



Municipal de Promoção da Igualdade Étnico-Racial – SIMPIR.

Art. 67. Os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Município do Natal ficam obrigados a afixar cartazes informando que é vedada a discriminação étnico-racial e a intolerância religiosa sob pena de multa e contendo os canais de comunicação da ouvidoria do Ministério Público para denúncias.

Parágrafo único. Na hipótese de não cumprimento do caput, ficam os infratores sujeitos a multa a ser definida pela comissão avaliadora vinculada ao Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Étnico-Racial – SIMPIR.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. Para o cumprimento das disposições contidas neste Estatuto, o Município celebrará convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 69. O Poder Executivo Municipal criará instrumentos, com o auxílio do Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Étnico-Racial – SIMPIR para aferir e fiscalizar a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive na internet.

Art. 70. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 71. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 26 de agosto de 2021.

Brisa Bracchi

Vereadora PT

cmNat - Projeto de Lei
Número: 546/2021
Folha: 22

JUSTIFICATIVA

CMN - PROCESSO
Nº 01/2023
FOLHA: 51 MC

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Em um primeiro momento, é necessário consignar e ressaltar a existência de uma dívida histórica para com a população que sempre contribuiu para a formação social brasileira, mas foi sempre relegada à marginalidade social, sendo por muito anos da historiografia brasileira inclusive omitida e invisibilizada. Apontado este fato, insurge observar que de, maneira a minimizar as injustiças cometidas aos negros e negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro, a legislação brasileira passou a estabelecer mecanismos de promoção de igualdade étnico-racial.

Destaque-se a existência da Lei nº 12.288/10, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial no Brasil com objetivo precípuo de “combater a discriminação racial e as desigualdades raciais que atingem os afro-brasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado”. Desta maneira, mostra-se necessário que o Município do Natal promova políticas adequadas e urgentes para este segmento, possibilitando acesso aos serviços públicos de maneira especializada e com as garantias que as populações referidas no presente Projeto de Lei necessitam.

A cidade do Natal não é apenas uma formação histórica de Europeus, mas é, sim, constituída por contribuições significativas do povo negro, dos indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro. Desta forma, é indispensável garantir igualdade de direitos, minimizando a diferença historicamente construída, ao mesmo tempo em que consolida bases legais para que as população já mencionadas sejam contempladas por políticas públicas concretas e eficazes.

Há anos, tais populações vêm enfrentando uma acelerada e complexa transformação social, necessitando que o Poder Público apresente novas respostas para a sua sobrevivência física e cultural, garantindo às próximas gerações qualidade de vida e promoção de igualdade no tratamento dispensado a todos os municípes. Registre-se que negros e negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro sempre estiveram à margem dos processos econômicos e das práticas sociopolíticas, pontuando ainda que estas mesmas populações não são consideradas para o estabelecimento de políticas públicas específicas que atentem às especificidades destes povos e de suas culturas.

A partir destas considerações, no intuito de valorizar as culturas locais, as sabedorias tradicionais, bem como garantir igualdade étnico-racial é que se propõe a presente legislação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico
Miguelinho,
Natal, 26 de agosto de 2021.

Hackradt – Palácio Padre



**Brisa Bracchi
Vereadora PT**

Gabinete da Vereadora Brisa Bracchi - PT
Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiaí, 546, Tirol, Natal/RN
E-mail: brisabracchi13@gmail.com // vereadorabrisa@cmnat.rn.gov.br
Brizap: (84) 9 9854-0720 // Redes Sociais: @brisabracchi13

CMN - Projeto de Lei
Número: 014/2021
Folha: 23

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 544/21 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 26 de Agosto de 2021.



PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☒ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 26 de Agosto de 2021.



PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA

CMN - Projeto de Lei
Número: 544/2021
Folha: 214



CMN - PROCESSO
Nº 03/2023
FOLHA: 53 RE

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	544/2021
AUTOR(A)	Ver. Brisa Bracchi
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 24 de Setembro de 2021.

Victor da Costa Reis
Victor da Costa Reis
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5418720

CMN - Projeto de Lei
Número: 544/2021
Folha: 25 RE

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 549/2021
Folhas: 96

CMN - PROCESSO
Nº 01/2023
FOLHA: 54 PRO

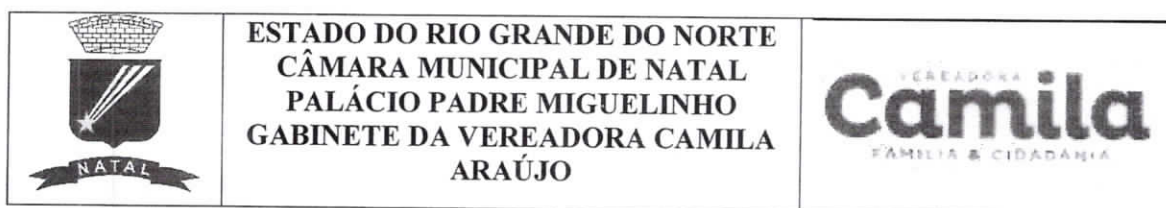
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A)

Vanila Araújo

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 04/06/21


VER. KLEBER FERNANDES
PRESIDENTE



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 544/2021.

Interessado: Vereador Brisa Bracchi.

CMN - PROCESSO
Nº 05/2023
FOLHA: 55 REC

Assunto: “Cria o Estatuto Municipal da Promoção e Igualdade Étnico-Racial do Município do Natal.”

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS, LEGAIS, CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR BRISA BRACCHI** que cria o Estatuto Municipal da Promoção e Igualdade Étnico-Racial do Município do Natal.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 20/10/2021



2. FUNDAMENTAÇÃO

CMN - PROCESSO
Nº 0112023
FOLHA: 56 PRO

A Constituição Federal, em seu artigo 30, “caput” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 544/2021 tem como finalidade **criar o Estatuto Municipal da Promoção e Igualdade Étnico-Racial do Município do Natal.**

Mostra-se necessário que o Município do Natal promova políticas adequadas e urgentes para este segmento, possibilitando acesso aos serviços públicos de maneira especializada e com as garantias que as populações referidas no presente Projeto de Lei necessitam.

Na cidade do Natal é construída por contribuições significativas do povo negro, dos indígenas, ciganos, quilombos, europeus e povos de terreiro, sendo indispensável garantir igualdade de direitos, minimizando a diferença historicamente construída, ao mesmo tempo em que consolida bases legais para que as populações já mencionadas sejam contempladas por políticas públicas concretas e eficazes.

Contudo, tais populações vem enfrentando uma acelerada e complexa transformação social, necessitando que o Poder Público apresente novas respostas para a sua sobrevivência física e cultural, garantindo às próximas gerações qualidade de vida e promoção de igualdade no tratamento dispensado a todos os municípios.

Observado os aspectos legais da proposição, verifica-se que a matéria encontra a sua guarida jurídica nos art.5º, da Constituição Federal de 1988, que versa sobre os direitos e garantias fundamentais. Senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

Diante dos argumentos supraditos, nota-se que o legislador se fundamenta, também, no art. 7º, inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

CMN - PROCESSO
Nº 05/2023
FOLIO 57 PRG

XVII - assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.

Nesse sentido, fazendo-se uma análise acerca dos requisitos legais, verifica-se não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria, bem como, a temática se enquadra dentre aquelas disponíveis de atuação pela Câmara Municipal.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 19 de outubro de 2021.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 544/2021

Folhas: 305

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- ☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 544/2021. Brise Brachin
Autor(a) Vereador(a): _____

Chefe do Executivo: () _____

Relator(a) Vereador(a): Carla Araújo

CMN - PROCESSO

Nº 01/2023

FOLHA: 53 PR

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: Favorável ao projeto

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2021.

Vereador Kleber Fernandes
Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Nina Souza
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Aldo Clemente
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Roseirio Paulo

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 27 / 10 / 2021

Ranieri Barbosa
VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em, 04/11/2021
Adriana Oliveira

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 544/2021
Folhas: 32

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Projeto Lei nº 544/2021

Interessado: Vereadora Brisa Bracchi

CMN - PROCESSO
Nº 01/2023
FOLHA: 60 RC

EMENTA: PROJETO LEI. CRIA A ESTATUTO MUNICIPAL DA PROMOÇÃO E IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL DO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFETAR O ORÇAMENTO MUNICIPAL. NECESSIDADE. IMPORTÂNCIA DA TEMÁTICA DISCUTIDA.

RELATÓRIO

1. Trata-se Projeto Lei da lavra da eminente Vereadora Brisa Bracchi que cria o Estatuto Municipal da Promoção e Igualdade Étnico-Racial do Município do Natal e dá outras providências.
2. Ressalte-se que mesmo o presente Projeto não tenha por fulcro atingir o erário municipal, faz-se necessária sua apreciação por essa Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.
3. Nesse interim, cabe destacar que cabe a esta Comissão a análise do PL no tocante a sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual quanto a sua adequação.
4. In casu, ao realizar a análise dos autos, verifico que o PL em comento está dentro da legalidade exigida, fazendo que não haja óbice algum para sua implementação.
5. Parecer favorável.

PARECER

CMN - PROCESSO
Nº 01/2023
FOLHA: 61 PRE

Em análise concisa, trata-se de PL proposto pela Vereadora Brisa Bracchi que cria o Estatuto Municipal da Promoção e Igualdade Étnico-Racial do Município do Natal e dá outras providências.

Em sua justificativa narra que o objetivo do PL em análise Em um primeiro momento, é necessário consignar e ressaltar a existência de uma dívida histórica para com as populações que sempre contribuíram para a formação social brasileira, mas foram sempre relegada à marginalidade social, sendo por muito anos da historiografia brasileira inclusive omitida e invisibilizada. Apontado este fato, insurge observar que de maneira a minimizar as injustiças cometidas aos negros e negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro, a legislação brasileira passou a estabelecer mecanismos de promoção de igualdade étnico-racial.

Destaque-se a existência da Lei nº 12.288/10, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial necessário que o Município do Natal promova políticas adequadas e urgentes para este segmento, possibilitando acesso aos serviços públicos de maneira especializada e com as garantias que as populações referidas no presente Projeto de Lei necessitam.

Urge com adendo da parte de Relator que ao final subscreve que A violência contra os quilombos do Brasil tem em sua estrutura o racismo. Um elemento estruturante das relações de poder, o racismo é parte da formação histórica do país. Neste processo, os quilombos configuram-se como símbolos da resistência e da insurgência negra, na sua origem, fundados como estratégia de enfrentamento ao sistema escravocrata, que perdura em sua essência até os dias atuais. Assim, a sociedade escravista jamais aceitou o fenômeno do quilombo. Procurou e procura de todas as formas destruí-lo.

A contribuição do negro, indígena e dos povos ciganos na construção do nosso país é imensurável. Por isso, somente por meio de políticas públicas que valorizem a cultura afro-brasileira e proporcionem mais visibilidade à população negra, indígena e cigana na sociedade, estaremos promovendo de fato uma maior equidade.

Assim sendo, por zelo e respeito ao devido processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para análise do tema, em consonância com o Art. 63 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Neste pórtico, a aprovação do PL, tendo sido consideradas as minudências correlatas a esta Comissão, não encontrará óbices a sua viabilidade.

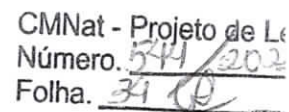
Por, este relator que ao final subscreverá, vota, em todo os termos, pela sua APROVAÇÃO.

É como relato e parecer.

Natal 03 de novembro de 2021.



Roberio Paulino
Vereador



CMN - PROCESSO
Nº 01/2023
FOLHA: 62 PRG

Designo o(a) vereador(a) Roberto Paulino para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- (X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
 () EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 () EMENDA

Autor: Vereador(a) Dr.ª Dr.ª Dani.

☐ **Chefe do Executivo**

Relator: Vereador(a) Roberto Taveira

VOTO DO RELATOR:

Sala das Comissões, em 10 de Novembro de 2021.

Vereador Robson Carvalho
Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

- (☒) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

Vereador Anderson Lopes
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Robério Paulino
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DAS
MULHERES, DOS IDOSOS, TRABALHO E IGUALDADE**

DESIGNO O VEREADOR (A) Pedro Gouveia

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 11/11/21

Maria Divaneide
VER^a. MARIA DIVANEIDE
PRESIDENTE

CMN - PROCESSO
Nº 01/2023
FOLHA: 04 ARG**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL****COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DAS
MULHERES, DOS IDOSOS, TRABALHO E IGUALDADE****VEREADOR
PEDRO GORKI**COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em, 30/03/2022**PROJETO DE LEI Nº 544/2021**

Cria o Estatuto Municipal da Promoção e Igualdade
Étnico-Racial do Município de Natal.

PARECER

A proposição é submetida à nossa apreciação após tramitar na Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, e na Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, perante as quais obteve aprovações.

Evidenciadas estão a pertinência da matéria com a área de atuação deste colegiado, e a relevância do mérito, vez que este se refere diretamente a direitos fundamentais do indivíduo, assegurados pela Constituição Federal.

Oportuna se faz a transcrição do art. 3º, da Lei nº 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, *in verbis*:

Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

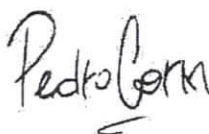
Nessa mesma linha se apresenta a matéria ora examinada, já que, no âmbito municipal, busca a superação do racismo, da discriminação e das desigualdades étnicas e raciais.

Tem-se que ao Estatuto Municipal da Promoção e Igualdade Étnico-Racial orientará as políticas públicas, os programas e as ações a serem implementados em Natal visando reparar e compensar negros, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro pelas sequelas decorrentes da escravidão e outras formas de agressão à sua dignidade ao longo de séculos, servindo também para solidificar a participação de todos, e, por conseguinte, a democracia.

Em suma, o estatuto proposto na matéria dotará Natal de um instrumento eficaz e de meios para a construção de uma nova realidade em prol dos grupos étnicos-raciais, suprimindo uma injustificada lacuna na legislação municipal.

Ante o exposto, **nosso posicionamento é favorável à aprovação do PL nº 544/2021.**

Sala das Comissões, em 29 de março de 2022.



Pedro Gorki

VEREADOR

PcdoB

CMN - PROCESSO
Nº 03/2023
FOLHA: 65 PR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Ao dia 07 de abril de 2022 foi realizada a juntada de Projeto de Lei Substitutivo nº 2/2022, encaminhado pela Vereadora Brisa Bracchi, abaixo descrita:

1 – Projeto de Lei Substitutivo nº 2/2022 ao Projeto de Lei nº 544/2021, que Cria o Estatuto Municipal de Promoção e Igualdade étnico-Racial do Município do Natal.

E, para constar, lavrei o presente termo que subscrevo.

Natal, 07 de abril de 2022.



Keliane da Silva Mendes
Assessor Técnico Legislativo
Matrícula 540777-0


COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 07/04/2022

PROCESSO Nº: 2 / 2022

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 544/2024

Folhas: 40

Projeto de Lei Substitutivo: 2 / 2022

Data de entrada: 7 de Abril de 2022

Autor: Brisa Bracchi

Protocolo: 1444 / 2022

Ementa: Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 544/2021 que Cria o Estatuto Municipal de Promoção e Igualdade Étnico-Racial do Município do Natal.

CMN - PROCESSO
01/2023
FOLHA: 68 PR

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA

Q.
COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 07/04/2022

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 2 /2022

CMN - PROCES.
Nº 03/2023
FOLHA: 69 RRC

*Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto
de Lei nº 544/2021 que Cria o Estatuto
Municipal de Promoção e Igualdade
Étnico-Racial do Município do Natal.*

CAPÍTULO I

DO ESTATUTO

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto Municipal de Promoção e Igualdade Étnico-Racial como ação municipal de desenvolvimento, objetivando a superação do racismo, da discriminação e das desigualdades étnicas e raciais.

§ 1º Para fins desta lei consideram-se:

I – Discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão ou restrição baseada em raça, cor, descendência, procedência nacional ou étnico-racial que tenha por objetivo cercear o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e das liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social ou em qualquer campo da vida pública ou privada, asseguradas as disposições contidas nas legislações pertinentes à matéria;

II – Desigualdade étnico-racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou procedência nacional ou étnica;

III – Racismo institucional: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos, racismo ou estereótipos, que resultam em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnico-racial;

IV – Racismo estrutural: é o mecanismo de opressão enraizado na sociedade, que coloca em disparidade indivíduos da mesma sociedade. Os grupos discriminados em razão do racismo estrutural são afetados estruturalmente pela união de práticas econômicas culturais, institucionais, históricas e interpessoais contidas no âmbito social, criando privilégios para determinado grupo social e discriminação e desvantagens para outros, em razão de sua raça ou etnia, impedindo que estes ascendam socialmente ou ocupem locais de poder e representação na sociedade;

V – Racismo Religioso: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência,

incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, culto, práticas ou peculiaridades rituais ou litúrgicas e que provoque danos morais, materiais ou imateriais, atente contra os símbolos e valores das religiões afro-brasileiras, afro-indígenas, indígenas ou dos povos ciganos ou seja, capaz de fomentar ódio religioso ou menosprezo às religiões e seus adeptos;

VI – Negro ou negra: pessoa que se autodeclare preta e parda, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodeclaração análoga;

VII – Indígena: todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais são próprias, nos termos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 6.001/1973, bem como aquelas que descendem das populações originárias que habitavam o país na época da colonização e que conservem todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas;

VIII – Cigano e cigana: indivíduo que se considera membro de um grupo étnico que se autodeclara como originário de alguma etnia cigana e é por ele reconhecido como membro;

IX – Povos Tradicionais de Matriz Africana e Afro-Ameríndia: aquelas pessoas que possuem vínculo com casa de tradição de matriz africana ou afro-ameríndia – chamada casa de terreiro, espaço este que congrega comunidades que possuem características comuns, como a manutenção das tradições de matriz africanas ou afro-ameríndia, o respeito aos e às ancestrais, os valores de generosidade e solidariedade, o conceito amplo de família e uma relação próxima com o meio ambiente. Dessa forma, essas comunidades possuem uma cultura diferenciada e uma organização social própria, que constituem patrimônio cultural afro-brasileiro;

X – Quilombolas: indivíduos que se consideram membros dos grupos com identidade cultural própria e se formaram por meio de um processo histórico que começou nos tempos da escravidão no Brasil. Estes indivíduos mantêm forte ligação com sua história e trajetória, preservando costumes e cultura trazidos por seus antepassados, podendo residir em territórios reconhecidos ou não;

XI – Mestra e mestre dos saberes e fazeres das culturas tradicionais afro-ameríndias, indígenas e dos povos ciganos: indivíduo que se reconhece e é reconhecido pela sua própria comunidade como representante e herdeiro ou herdeira dos saberes e fazeres da cultura tradicional, que, por meio da oralidade, da corporeidade e da vivência dialógica, aprende, ensina e torna-se a memória viva e afetiva desta cultura, transmitindo saberes e fazeres de geração em geração, garantindo a ancestralidade e identidade do seu povo;

XII – Diversidade Étnico-Racial: princípio que assegura justiça e iguais direitos sociais, civis, culturais e econômicos, bem como valorização da diversidade daquilo que

distingue os grupos que compõem a população brasileira. A diversidade étnico-racial visa combater as desigualdades seculares que a estrutura social hierárquica cria com prejuízos para os grupos étnicos vulnerabilizados;

CMN - PROCESSO
Número: 01/2023
FOLHA: 73

XIII – Ações afirmativas: conjuntos de ações políticas dirigidas à correção de desigualdades raciais e sociais, orientadas para oferta de tratamento diferenciado com vistas a corrigir desvantagens e marginalização criadas e mantidas por estrutura social excludente e discriminatória;

XIV – Etnia: grupo possuidor de algum grau de coerência e solidariedade, composto por pessoas conscientes, pelo menos em forma latente, de terem origens e interesses comuns. Um grupo étnico é uma agregação consciente de pessoas unidas ou proximamente relacionadas por experiências compartilhadas, a exemplo de língua, cultura, tradições, monumentos históricos e territórios;

XV – Raça: é uma construção social, política e cultural produzida nas relações sociais, econômicas e de poder ao longo do processo histórico que delimita agrupamentos humanos a partir de seus aspectos culturais, bem como pelas implicações culturais de aspectos físicos observáveis fenotipicamente.

§ 2º Este Estatuto aplica-se aos e às indígenas residentes ou não em terras e territórios indígenas demarcados ou não oficialmente pelo Estado brasileiro, incluindo aldeados ou não, bem como acampamentos, assentamentos, áreas de retomada, de conflito e em contexto urbano.

§ 3º O e a indígena que está em contexto urbano é aquele ou aquela que está fora do território indígena demarcado, em terras não homologadas e moram na área urbana, e têm a vivência de sua cultura e tradição própria.

§ 4º Serão consideradas ações afirmativas os programas e as medidas especiais adotados pelo Município e pela iniciativa privada para a erradicação das desigualdades étnico-raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º O Estatuto Municipal de Promoção e Igualdade Étnico-Racial orientará as políticas públicas, os programas e as ações a serem implementadas no Município, visando a:

I – medidas reparatórias e compensatórias para os negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia pelas sequelas e consequências advindas do período da escravidão e das práticas institucionais e sociais que contribuíram para aprofundar as desigualdades étnico-raciais presentes na sociedade;

II – medidas que possibilitem a construção e garantia da autonomia dos sujeitos, nas esferas públicas e privadas, que assegurem a representação equilibrada dos diversos segmentos étnico-raciais componentes da sociedade natalense, solidificando a

democracia e a participação de todos.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 05/2023
FOLHA: 42 DE 44

Art. 3º A participação dos negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia em igualdade de condições na vida social, econômica e cultural do Município do Natal será promovida por meio de medidas que assegurem:

- I – o reconhecimento e a valorização da composição pluriétnica da sociedade natalense resgatando a contribuição dos negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia na história, na cultura, na política e na economia do Município do Natal;
- II – as políticas públicas, os programas e as medidas de ações afirmativas, combatendo especificamente as desigualdades étnico-raciais que atingem as mulheres negras, indígenas, ciganas, quilombolas e dos povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;
- III – o resgate, a preservação e a manutenção da memória histórica legada à sociedade natalense pelas tradições e práticas socioculturais de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;
- IV – o adequado enfrentamento e superação das desigualdades étnico-raciais pelas estruturas institucionais do Estado, com a implementação de programas especiais de ação afirmativa na esfera pública, visando ao enfrentamento emergencial das desigualdades étnico-raciais;
- V – a promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate ao racismo em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;
- VI – o apoio às iniciativas oriundas da sociedade civil que promovam a igualdade de oportunidades e o combate às desigualdades étnico-raciais;
- VII – inclusão equânime nas políticas públicas, programas de desenvolvimento econômico e social;
- VIII – adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;
- IX – modificação das estruturas institucionais do Município para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnico-raciais decorrentes do racismo e da discriminação étnico-racial;
- X – promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação e às desigualdades étnico-raciais em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais contra negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;

XI - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais, econômicos e institucionais que impedem a representação da diversidade étnico-racial nas esferas pública e privada;

XII - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnico-raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e garantia de acesso aos recursos públicos;

XIII - implementação de programas de ações afirmativas destinados ao enfrentamento das desigualdades étnico-raciais no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, guarda de patrimônio, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à justiça, e outros.

§ 1º Os programas de ações afirmativas constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do país.

§ 2º As iniciativas de que trata o caput deste artigo nortear-se-ão pelo respeito à proporcionalidade entre mulheres e homens negros, sejam cisgênero ou transgênero, e na busca pela efetiva representação de indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia com vistas a garantir a plena participação.

§ 3º As iniciativas de que trata o caput deste artigo também se aplicam às lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros e pessoas intersexo (LGBTI) negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, em virtude de intolerância, discriminação, racismo, violação de direitos e violências direcionadas a esta população.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL – SIMPIR

Art. 4º Fica instituído o Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Étnico-Racial – SIMPIR, com a finalidade de definir, implementar e acompanhar as políticas públicas municipais de enfrentamento e superação de toda forma de discriminação, desigualdade étnico-racial e intolerância religiosa.

§ 1º O SIMPIR manterá articulação com o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR, bem como com Órgãos Estaduais e Municipais que tenham o escopo da promoção da Igualdade Étnico-Racial.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá definir quais os Órgãos Públicos da

Administração Direta e Indireta e entidades da Sociedade Civil que deverão compor o SIMPIR para disciplinar a forma do seu funcionamento.

CMN - PROCESSO
01/2023
FOLHA: 74 PR

Art. 5º O SIMPIR tem a finalidade de garantir prioridade no planejamento, alocação específica de recursos, aperfeiçoamento dos meios de execução e controle social das políticas de promoção da igualdade étnico-racial no âmbito do Município do Natal.

Parágrafo único. O SIMPIR, por sua natureza intersetorial, será constituído por verbas orçamentárias de diversas Secretarias Municipais e verbas extraorçamentárias oriundas de convênios e parcerias firmadas pelo Município.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 6º O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra, indígena, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia constitui a Política Municipal de Saúde Integral da População Negra, Indígena, Ciganos, Quilombolas e Povos Tradicionais de Matriz Africana e Afro-ameríndia organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

- I – consideração do racismo como determinante social da Saúde;
- II – ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia nas instâncias de participação e controle social do Sistema Único de Saúde – SUS;
- III – produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;
- IV – desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades por meio da prevenção, para a melhoria da qualidade de vida de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia e para a sensibilização quanto à adequada utilização do quesito "raça/cor/etnia";
- V – desenvolvimento de ações e estratégias de identificação, abordagem, combate e desconstrução do racismo institucional nos serviços e unidades de saúde, incluindo-se os de atendimento de urgência e emergência, assim como no contexto da educação permanente de trabalhadores da saúde;
- VI – ações concretas para a redução de indicadores de morbimortalidade causada por doenças e agravos prevalentes na população de negros, negras, indígenas, ciganos,

quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;

CMN - PROCESSO
Nº 01/2023
FOLHA: 35 PRC

VII – formulação e/ou revisão das redes integradas de serviços de saúde do SUS, em âmbito municipal, com a finalidade de inclusão das especificidades relacionadas à saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;

VIII – implementação de programas específicos com foco nas doenças cujos indicadores epidemiológicos evidenciam as maiores desigualdades étnico-raciais;

IX – definição de ações com recortes específicos para crianças e adolescentes, idosos mulheres e pessoas LGBTI negras, indígenas, ciganas, quilombolas e tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;

X – produção de estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbimortalidade por doenças prevalentes nestas populações, quer se trate de doenças geneticamente determinadas ou doenças causadas ou agravadas por condições de vida de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, atingida pela desigualdade étnico-racial;

XI – promoção da formação inicial e continuada dos trabalhadores e trabalhadoras em saúde, de campanhas educativas e da distribuição de material em linguagem acessível à população, abordando conteúdos relativos ao enfrentamento ao racismo e discriminação étnico-racial na área de saúde e às práticas de promoção da saúde das pessoas negras, indígenas, ciganas, quilombolas, povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia e LGBTI.

Art. 7º A saúde dos negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia será garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção e ao tratamento de doenças geneticamente determinadas e seus agravos.

Parágrafo único. O acesso universal e igualitário ao SUS para a promoção, proteção e recuperação da saúde da negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia será proporcionado por meio de ações e de serviços focalizados nas peculiaridades dessa parcela da população.

Art. 8º Serão monitoradas pelos órgãos de saúde municipal as condições da população negra, indígena, cigana, quilombola e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia para subsidiar o planejamento mediante, dentre outras, as seguintes ações:

I – a promoção da saúde integral da população negra, indígena, cigana, quilombola e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;

CMN - PROCESSO
Nº 03/2023
FOLHA: 36 MC

II – a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados por cor, etnia, raça e gênero;

III – a inclusão do conteúdo da saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia nos processos de formação e de educação permanente dos trabalhadores da saúde;

IV – a inclusão da temática saúde da população negra, indígena, cigana, quilombola e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia nos processos de formação das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS.

Art. 9º. Serão fomentadas políticas públicas de incentivo à pesquisa, em regime de colaboração com Instituições de Ensino situada no Município, do processo de saúde e doença da população negra, indígena, cigana, quilombola e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia nas instituições de ensino, com ênfase:

I – nas doenças geneticamente determinadas;

II – na contribuição das manifestações negra, indígena, cigana, quilombola e dos povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia de promoção à saúde;

III – na medicina popular de matriz afro-indígena;

IV – na percepção popular do processo saúde/doença;

V – na escolha da terapêutica e eficácia de tratamentos;

VI – no impacto do racismo sobre as doenças;

VII – nas medicinas tradicionais e nos mestres dos saberes como as parteiras, benzedeiras e raizeiros.

Art. 10º. Poderão ser priorizadas pelo Poder Público iniciativas que visem a:

I – criação de núcleos de estudos sobre a saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;

II – inclusão da questão da saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia como tema transversal nas escolas do Município do Natal;

III – inclusão de matérias sobre etiologia, diagnóstico e tratamento das doenças prevalentes na população negra e quilombola, bem como na medicina de matriz afro-ameríndia, indígena, cigana e baseada nos saberes tradicionais dos povos

tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia nos cursos e treinamentos dos profissionais do SUS;

CMN - PROCESSO
Nº 015023
FOLHA: 77 MC

IV – promoção de seminários e eventos para discutir e divulgar os temas da saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia nos serviços de saúde.

Art. 11. O Poder Público Municipal adotará políticas públicas para a população negra, indígena, cigana, quilombola e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, destinadas à redução do risco de doenças que têm maior incidência para esse segmento, em especial a doença falciforme, as hemoglobinopatias, o lúpus, a hipertensão, o diabetes, vírus linfotrópico de células T humanas (HTLV) I e II e os miomas.

Art. 12. Em acordo com a Constituição Federal, ficará assegurado a todos os cidadãos e cidadãs a liberdade e o exercício de crença, podendo se manifestar da forma que lhe convém, respeitando os limites legais.

Parágrafo único. Não poderão ser negadas vacinas ou outros tratamentos em razão de crença ou símbolos religiosos junto ao corpo do cidadão e cidadã, ressalvado se o que tiver junto ao corpo for prejudicial ou impeditivo do tratamento.

Art. 13. Os moradores e moradoras das comunidades de remanescentes de quilombos, aldeias e povos ciganos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

Art. 14. As informações prestadas pelos órgãos municipais de saúde e os respectivos instrumentos de coleta de dados incluirão o quesito "raça/cor/etnia", reconhecido de acordo com a autodeclaração dos usuários das ações e serviços de saúde.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Saúde realizará o acompanhamento e o monitoramento das condições específicas de saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia no Município, visando à redução dos indicadores de morbimortalidade por doenças prevalentes destas populações.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde poderá promover campanhas e programas que abarquem a visitação por profissionais da saúde a comunidades tradicionais.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA AO ESPORTE E AO LAZER

Seção I

Disposições Gerais

CMN - PROCESSO
Nº 01/2023
FOLHA: 78

Art. 16. O Município desenvolverá ações para viabilizar e ampliar o acesso e fruição de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia à educação, cultura, esporte e lazer, almejando a efetivação da igualdade de oportunidades de acesso ao bem-estar, e ao desenvolvimento e de participação e contribuição para a identidade e o patrimônio cultural brasileiro.

Art. 17. O Poder Público Municipal buscará o apoio técnico e financeiro junto aos Governos Federal e Estadual para a implementação das medidas previstas neste Capítulo, podendo utilizar-se de transferências voluntárias dos Entes Federativos, doações voluntárias de particulares, de empresas privadas, organizações não governamentais, nacionais ou internacionais, doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais, doação de estados estrangeiros, por meio de convênio, tratados e acordos internacionais.

**Seção II
Da Educação**

Art. 18. Fica assegurada a participação de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, em igualdade de oportunidades, respeitando suas tradições e concedendo a plena representação, voz e voto nos espaços de participação e controle social das políticas públicas em educação, cabendo ao Poder Público Municipal promover o acesso a essa população à educação em todas as modalidades de ensino de sua competência.

Art. 19. O Poder Público poderá adotar ações e medidas, judiciais e extrajudiciais, para efetivar, na rede municipal de ensino, pública e privada, a obrigatoriedade do ensino da História e da Cultura Africana, Afro-ameríndia, Indígena e dos Povos Ciganos, em conformidade com o estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Público Municipal poderá fomentar a formação inicial e continuada de professoras e professores para a elaboração de material didático específico, em articulação permanente com os Governos Federal e Estadual, com a participação de entidades do movimento negro, indígenas, dos povos ciganos, dos quilombolas, dos povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia e da sociedade civil.

§ 2º O Município, mediante incentivos e prêmios, poderá promover o reconhecimento de práticas didáticas e metodológicas no Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-ameríndia, Indígena, dos Povos Ciganos, dos Quilombolas e dos Povos Tradicionais de Matriz Africana e Afro-ameríndia nas escolas do Sistema Municipal de Ensino e da rede privada.

§ 3º O Poder Público poderá promover e estimular campanhas que divulguem a literatura produzida pelos negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos

tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia que reproduza a história, as tradições e a cultura destas populações.

Art. 20. As comemorações de caráter cívico e de relevância para a memória e a história de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia serão previstas no Calendário Escolar do Sistema Municipal de Ensino em diálogo com representações e lideranças desses povos e etnias.

Art. 21. O Poder Público Municipal buscará apoio técnico, financeiro e operacional junto aos Governos Federal e Estadual para promover o acesso efetivo e igualitário de crianças negras, indígenas, ciganas, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia à Educação Infantil.

Art. 22. O Município estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 23. O Poder Público Municipal procederá à apuração administrativa das ocorrências de racismo, discriminação étnico-racial e intolerância étnico-racial no âmbito das unidades do Sistema Municipal de Ensino, através de estruturas administrativas especificamente criadas para este fim, e se articulará para a prestação de apoio social, psicológico e jurídico específico às pessoas atingidas, com prioridade no atendimento de crianças e adolescentes negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as instituições escolares manterão protocolo para registro e encaminhamento às autoridades competentes de denúncias de atos de racismo, discriminação étnico-racial e intolerância religiosa no âmbito das unidades do Sistema Municipal de Ensino, público e privado.

Art. 24. Nas instituições de ensino, públicas e privadas, deverá ser oportunizado o aprendizado e práticas culturais tradicionais de danças e músicas dos povos de que trata a presente Lei como atividade esportiva, cultural e lúdica, sendo incentivada a participação dos mestres tradicionais e profissionais de referência para atuarem como instrutores destas artes e esportes.

Art. 25. O Poder Público promoverá políticas e programas de ação afirmativa que assegurem igualdade de acesso ao ensino público para os negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, em todos os níveis de educação, proporcionalmente a sua parcela na composição da população do Município, ao mesmo tempo em que incentivará os estabelecimentos de ensino privado a adotarem tais políticas e programas.

Art. 26. O Município poderá promover programas de incentivo, inclusão e permanência

de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia na educação, adotando medidas para:

CMN - PROCESSO
de matriz 01/2023
FOLHA: 30 PRC

- I – incentivar ações que mobilizem e sensibilizem as instituições privadas de Ensino Superior para que adotem as políticas e ações afirmativas;
- II – incentivar e apoiar a criação de cursos de acesso ao Ensino Tecnológico para estudantes negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, como mecanismo para viabilizar uma inclusão mais ampla e adequada destes nas instituições;
- III – estabelecer programas de cooperação técnica com as escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Técnico, Educação de Jovens e Adultos (EJA) para a formação continuada para todos os que trabalham nos espaços educativos no ensino da História e da Cultura negra, indígena, dos povos ciganos, dos quilombolas e dos povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, e para o desenvolvimento de uma educação baseada nos princípios da equidade, tolerância e respeito às diferenças étnico-raciais;
- IV – desenvolver, elaborar e editar materiais didáticos e paradidáticos que subsidiem o ensino, a divulgação, o debate e as atividades afins sobre a temática da História e Cultura de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;
- V – estimular a implementação de diretrizes curriculares que abordem as questões étnico-raciais em todos os níveis de ensino, apoiando projetos de pesquisa nas áreas das relações raciais, das ações afirmativas, da História e da Cultura de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;
- VI – dar cumprimento ao disposto na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; na Lei Federal n.º 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial; e no que tange à obrigatoriedade da inclusão da História e da Cultura Afro-Ameríndia e Indígena nos currículos escolares dos ensinos Médio e Fundamental das Leis n.º 10.639/2003 e n.º 11.645/2008;
- VII – estabelecer, na forma de legislação específica e seus regulamentos, medidas destinadas à implementação de ações afirmativas, voltadas a assegurar o preenchimento por afro-ameríndios de quotas mínimas das vagas relativas às instituições públicas e privadas de educação.
- VIII – possibilitar o acesso de estudantes indígenas ao ensino bilíngue, nos termos da Resolução n.º 5, de 22 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Educação.

Art. 27. Fica instituída a “Semana Educar pela Igualdade Étnico-Racial” no calendário

oficial do Município do Natal, a ser comemorada na semana do dia 20 de novembro de cada ano, na qual o Poder Executivo Municipal promoverá eventos de educação, de valorização das culturas dos negros e negras, indígenas, quilombola, cigana, dos povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, dentre outros, em todo o município.

**Seção III
Da Cultura**

CMN - PROCESSO
Nº 01/2023
FOLHA: 85 RC

Art. 28. O Poder Público Municipal incentivará a promoção, preservação e proteção, no que couber, do patrimônio cultural da população negra, indígena, quilombola, cigana e dos povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da população negra, indígena, quilombola, cigana e dos povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público Municipal, com a participação de representações da população negra, indígena, quilombola, cigana e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, promoverá e protegerá o patrimônio cultural da população negra, indígena, quilombola, cigana e dos povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º O Poder Público Municipal incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória das formas de expressão cultural coletiva da população negra, indígena, quilombola, cigana e dos povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.

§ 3º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural da população negra, indígena, quilombola, ciganos e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia serão punidos, na forma da lei.

Art. 29. O Poder Público, por meio do Sistema Municipal de Cultura, estimulará e apoiará a produção cultural de entidades do movimento negro, indígena, ciganos,



quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, e de grupos de manifestação cultural coletiva de tais populações que desenvolvam atividades culturais voltadas para a promoção da igualdade étnico-racial, o combate ao racismo e a intolerância religiosa, mediante cooperação técnica, seleção pública de apoio a projetos, apoio a ações de formação de agentes culturais, intercâmbios e incentivos, entre outros mecanismos.

Parágrafo único. As seleções públicas de apoio a projetos na área de cultura deverão assegurar a equidade na destinação de recursos a iniciativas de grupos de manifestação cultural coletiva ou individual de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia.

Seção IV Do Esporte e Lazer

Art. 30. O Município deve promover o acesso dos negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia ao ensino gratuito às atividades esportivas e de lazer, e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social desta parcela da população, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 31. Cabe ao Município promover a democratização do acesso a espaços, atividades e iniciativas gratuitas de esporte e lazer, nas suas manifestações educativas, artísticas e culturais, como direitos de todos e todas, visando garantir a dignidade das populações das periferias, valorizando a auto-organização e a participação de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, constituindo diretriz para as parcerias entre o Município, a sociedade civil e a iniciativa privada.

CAPÍTULO V

DA DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 32. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias.

Art. 33. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana, afro-ameríndia, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia compreende:

- I – a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e à fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;
- II – a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das

respectivas religiões;

CMN - PROCESSO
Nº 0512023
FOLHA: 83 DE 83

III – a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV – a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V – a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana, afro-ameríndias, indígena, povos ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;

VI – a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII – o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII – a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 34. Fica assegurada a possibilidade de assistência religiosa aos e às praticantes de religiões de matrizes africana, afro-ameríndias, indígena, povos ciganos, quilombolas e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia internados em hospitais e instituições municipais.

Art. 35. O Poder Público Municipal adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes afro-ameríndias, africana, indígena, povos ciganos, quilombola e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia e à discriminação de seus seguidores, com o objetivo de, especialmente:

I – coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas, afro-ameríndias, indígenas, da população cigana, do povo quilombola e do povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;

II – inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africana, afro-ameríndias, afro-indígenas, indígena e povos ciganos;

III – assegurar a participação equânime de representantes das religiões de matrizes africanas, afro-ameríndias, indígenas, da população cigana, do povo quilombola e do

povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

CMN - PROCESSO
Nº 8112023
Poder Judiciário

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá incentivar e fomentar os festejos religiosos de matriz africana, afro-ameríndia, indígenas, povos ciganos e quilombolas, incluindo-os no calendário oficial do Município.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO À TERRA E DA MORADIA ADEQUADA

Seção I Do Acesso à Terra

Art. 36. O Município promoverá a regularização fundiária, o fortalecimento institucional e o desenvolvimento sustentável das comunidades remanescentes de quilombos e dos povos e comunidades que historicamente têm preservado as tradições africanas e afro-brasileiras, indígenas e dos povos ciganos de forma articulada com as políticas federais e estaduais específicas.

Art. 37. O Município estabelecerá diretrizes aplicáveis à regularização fundiária dos terrenos em que se situam templos e espaços de culto das religiões de matrizes africana, afro-ameríndia, indígena, dos povos ciganos, quilombolas e dos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia em articulação com as entidades representativas deste segmento.

Parágrafo único. A regularização fundiária de que trata o caput será efetivada pela expedição de título de domínio coletivo e pró-indiviso em nome da associação que represente civilmente a comunidade de matrizes africana, afro-ameríndia, indígena, dos povos ciganos, quilombolas e dos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, gravado com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

Art. 38. O Poder Público Municipal adotará os procedimentos administrativos necessários para o reconhecimento fundiário dos terrenos pertencentes às comunidades de matrizes africana e afro-ameríndia, indígena, dos povos ciganos, quilombolas e dos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia

Art. 39. O Município do Natal poderá destinar área lote, terreno, propriedade, lugar, espaço, da propriedade a requerimento das pessoas indígenas, quilombolas, povos ciganos e dos povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia habitantes do município, para que habitem, façam usufruto exclusivo com a finalidade de moradia, prática de rituais e promoção da cultura indígena, quilombola e dos povos ciganos.

Seção II

Da Moradia Adequada

CMN - PROCESSO
Nº 0112023
FOLHA: 85 RC

Art. 40. O Município deverá garantir a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada, bem como Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social (ATHIS) para negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia que vivem em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.

Parágrafo único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como à assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

CAPÍTULO VII

DO TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA

Art. 41. O Poder Público deverá promover políticas afirmativas que assegurem igualdade de oportunidades aos grupos de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia no acesso aos cargos públicos, proporcionalmente à sua parcela na composição da população do Município, e incentivará a uma maior equidade para os negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia nos empregos oferecidos na iniciativa privada.

Parágrafo único. Para enfrentar a situação de desigualdade de oportunidades, deverão ser implementadas políticas e programas de formação profissional, emprego e geração de renda voltadas aos negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia.

Art. 42. A inclusão dos quesitos raça, cor e etnia a serem registrados segundo a autodeclaração será obrigatória em todos os registros administrativos direcionados a empregadores e trabalhadores dos setores público e privado.

Art. 43. O Município promoverá a implementação de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade no acesso de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia ao trabalho, à qualificação profissional, ao empreendedorismo, ao emprego, à renda e ao desenvolvimento econômico, especialmente para as mulheres negras, indígenas e ciganas.

§ 1º O Poder Público Municipal estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 2º As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários e priorizará os jovens negros, indígenas, ciganos, quilombolas e os tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia.

§ 3º O Município promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia de baixa escolarização.

§ 4º O Poder Público Municipal estimulará as atividades voltadas ao turismo com enfoque nos locais e monumentos que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra, indígena, povos ciganos e das tradições religiosas de matrizes africana, afro-ameríndia, quilombolas e dos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia.

CAPÍTULO VIII

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 44. A política de Comunicação Social do Município e a publicidade dos seus atos, programas, obras, serviços e campanhas institucionais se orientarão pelo princípio da diversidade étnico-racial e cultural, assegurada a representação dos diversos segmentos raciais da população nas peças institucionais, educacionais e publicitárias, observando-se o percentual de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia na composição demográfica do Município.

Art. 45. As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pelo Poder Público Municipal ou por empresas vencedoras de licitações promovidas por este, deverão incluir, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de elenco composto por negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia na idealização e realização de comercial ou anúncio.

Art. 46. Os órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta, ficam obrigados a incluir cláusulas de participação de artistas negros, indígenas e ciganos nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário, em proporção não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do número total de artistas e figurantes.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnico-racial, de

gênero e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do Poder Público.

Art. 47. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia na história do município.

Art. 48. Na produção de filmes, programas e peças publicitárias destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, indígenas e povos ciganos, quilombolas e dos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.

Parágrafo único. A exigência disposta neste capítulo não se aplica aos filmes e aos programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS DAS MULHERES NEGRAS, INDÍGENAS, CIGANAS, QUILOMBOLAS E POVOS TRADICIONAIS DE MATRIZ AFRICANA E AFRO-AMERÍNDIA

Art. 49. O Poder Público garantirá a plena participação das mulheres negras, indígenas e ciganas, ciganas e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia como beneficiárias deste Estatuto da Igualdade Étnico-Racial e em particular lhe assegurará:

- I – a promoção de pesquisas que tracem o perfil epidemiológico das mulheres negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, a fim de tornar mais eficazes as ações preventivas e curativas;
- II – a atenção às mulheres em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica;
- III – a instituição de política de prevenção e combate ao tráfico de mulheres negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, e aos crimes sexuais associados à atividade do turismo;
- IV – o acesso ao crédito para a pequena produção com ações afirmativas para mulheres negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;
- V – a promoção de campanhas de sensibilização contra a marginalização das

mulheres negras, indígena, ciganas, quilombolas e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia no trabalho artístico e cultural;

CMN - PROCESSO
Número: 544/2023
Folhas: 88 de

VI – a instituição de programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, especialmente as diretamente relacionadas à saúde da mulher negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;

VII – a promoção e incentivo do mercado de trabalho com cultura e culinária afro-brasileira, afro-indígena, indígena, povos ciganos, quilombolas e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia.

Art. 50. Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos, a proteção contra a violência e a participação das mulheres negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia na vida social, política, econômica, cultural e projetos de desenvolvimento local, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 51. O Município incentivará a representação concedendo a plena representação, voz e voto das mulheres negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia nos órgãos colegiados municipais de participação, formulação e controle social nas políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade étnico-racial, saúde, educação, igualdade de gênero e outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 52. Cabe ao Poder Executivo Municipal assegurar a articulação e a integração entre as políticas de promoção da igualdade étnico-racial e combate ao racismo, ao sexismo e as políticas para as mulheres negras, indígenas, ciganas, quilombolas e dos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO X

DA JUVENTUDE NEGRA, INDÍGENA, CIGANA, QUILOMBOLA E DE POVOS TRADICIONAIS DE MATRIZ AFRICANA E AFRO-AMERÍNDIA

Art. 53. Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos e a participação da juventude de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia na vida social, política, econômica, cultural e nos projetos de desenvolvimento local, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 54. O Município incentivará a representação da juventude negra, indígena, cigana, quilombola e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia nos órgãos colegiados municipais de formulação, implementação e controle social das políticas

públicas, nas áreas de promoção da igualdade étnico-racial, juventude, educação, cultura, esportes, lazer, mulheres e outras áreas que lhes sejam concernentes. CMN - PROCESSO
01/2023
FOLHA: 89 AC

Art. 55. O Município acompanhará as estatísticas sobre o impacto das violações de direitos humanos, sobre a qualidade de vida da juventude negra, indígena, cigana, quilombola e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia no Município, em especial dados relativos a crimes de homicídio, lesões corporais, contra a honra e a dignidade sexual, utilizando esses dados para a formulação de diretrizes e a implementação de ações no âmbito de políticas públicas, em cooperação com a União e o Estado.

CAPÍTULO XI

DO DIREITO DE ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS E O COMBATE AO RACISMO INSTITUCIONAL

Art. 56. O Município promoverá a adequação dos serviços públicos ao princípio do reconhecimento e valorização da diversidade e da diferença étnico-racial, religiosa e cultural, em conformidade com o disposto neste Estatuto.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Município promoverá, a cada 05 (cinco) anos, um censo para averiguar a diversidade étnico-racial relativa à composição dos servidores públicos municipais, com base no critério étnico-racial, adotando as medidas necessárias para o atingimento da equidade étnico-racial e de gênero, devendo o primeiro ser realizado no ano posterior ao da promulgação desta Lei.

Art. 57. No contexto das ações de combate ao racismo institucional, o Município desenvolverá as seguintes ações:

- I – articulação com os outros entes federativos, objetivando a definição de estratégias e a implementação de planos de enfrentamento ao racismo institucional, compreendendo celebração de acordos de cooperação técnica para esse fim;
- II – campanha de informação aos servidores públicos, visando oferecer subsídios para a identificação do racismo institucional;
- III – formulação de protocolos de atendimento e implementação de pesquisas de satisfação sobre a qualidade dos serviços públicos municipais, com foco no enfrentamento ao racismo institucional.

Art. 58. Os programas de avaliação de conhecimentos em concursos públicos e processos seletivos em âmbito municipal abordarão temas referentes às relações étnico-raciais, à trajetória histórica de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia no Brasil e no Município, às

políticas de promoção da igualdade étnico-racial e de defesa de direitos de pessoas e comunidades afetadas pelo racismo e pela discriminação étnico-racial.

CMN - PROCESSO
Nº 01/2023
FOLHA: 90

Art. 59. O Município poderá promover a oferta aos servidores e servidoras de cursos de capacitação e aperfeiçoamento para o combate ao racismo institucional.

Art. 60. A eficácia do combate ao racismo institucional será considerada um dos critérios de avaliação externa e interna da qualidade dos serviços públicos municipais.

Art. 61. O Município adotará medidas para coibir atos de racismo, discriminação étnico-racial e intolerância religiosa pelos agentes e servidores públicos municipais, observando-se a legislação pertinente para a apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal, no que couber.

CAPÍTULO XII

COMBATE À DISCRIMINAÇÃO

Art. 62. As ocorrências de racismo, discriminação étnico-racial e intolerância religiosa causadas por ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas ensejarão a comunicação formal das pessoas e grupos atingidos ao Ministério Público, à Defensoria Pública e outros órgãos e instituições, de acordo com as suas competências institucionais.

Art. 63. O Município do Natal irá orientar os órgãos da Administração Direta e Indireta para fiscalizar as denúncias de discriminação racial, étnica ou de religião que ocorram nas dependências dos órgãos públicos municipais.

Art. 64. A fiscalização do Município irá informar as autoridades competentes sempre que a discriminação possa ser punida pelos dispositivos da Lei Federal 7.716/89 (Lei Caó).

Art. 65. Independente da ação dos outros poderes e entes da Federação, o Poder Executivo Municipal irá penalizar, dentro dos limites constitucionais da sua competência, todo estabelecimento comercial, industrial, entidades, representações, associações, sociedades civis ou de prestações de serviços que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem a pessoa em razão de sua cor, etnia ou religião.

§ 1º Entendem-se como discriminação, além do disposto no art. 1º, §1º da presente Lei, as seguintes situações causadas pelos estabelecimentos:

- I – constrangimento;
- II – proibição de ingresso ou permanência;
- III – atendimento diferenciado;



CMN - PROCESSO
Nº 01/2023
FOLHA: 93 PRC

IV – preterimento quando da ocupação e/ou imposição de pagamento de mais de uma unidade nos casos de hotéis, motéis e similares;

V – cobrança extra para ingresso ou permanência.

§ 2º A prática pelos estabelecimentos mencionados no caput das ações descritas no art. 66 estarão sujeitas a advertência, e em caso de reincidência a multa, a ser definida pela comissão avaliadora vinculada ao Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Étnico-Racial – SIMPIR.

I – em caso de reincidência, o valor será computado em dobro e sujeito a cassação do alvará de funcionamento. Os valores serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

II – todos os valores percebidos em razão desta Lei serão destinados ao Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Étnico-Racial – SIMPIR.

Art. 66. Os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Município do Natal ficam obrigados a afixar cartazes informando que é vedada a discriminação étnico-racial e a intolerância religiosa sob pena de multa e contendo os canais de comunicação da ouvidoria do Ministério Público para denúncias.

Parágrafo único. Na hipótese de não cumprimento do caput, ficam os infratores sujeitos a advertência, e em caso de reincidência a multa, a ser definida pela comissão avaliadora vinculada ao Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Étnico-Racial – SIMPIR.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. Para o cumprimento das disposições contidas neste Estatuto, o Município celebrará convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 68. O Poder Executivo Municipal criará instrumentos, com o auxílio do Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Étnico-Racial – SIMPIR para aferir e fiscalizar a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive na internet.

Art. 69. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 70. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias,



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DA VEREADORA BRISA BRACCHI - PT

Número: 544122
Folhas: 69
Brisa
Vereadora de Natal

contados da data de sua publicação.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 06 de abril de 2022.

CMN - PROCESSO
Nº 01/2023
FOLHA: 92 RC

Brisa Bracchi
Vereadora PT

JUSTIFICATIVA

GMN - PROCESSO
Nº 05/2023
FOLHA: 93 DE

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Em um primeiro momento, é necessário consignar e ressaltar a existência de uma dívida histórica para com a população que sempre contribuiu para a formação social brasileira, mas foi sempre relegada à marginalidade social, sendo por muito anos da historiografia brasileira inclusive omitida e invisibilizada. Apontado este fato, insurge observar que de maneira a minimizar as injustiças cometidas aos negros e negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, a legislação brasileira passou a estabelecer mecanismos de promoção de igualdade étnico-racial.

Destaque-se a existência da Lei nº 12.288/10, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial no Brasil com objetivo precípuo de “combater a discriminação racial e as desigualdades raciais que atingem os afro-brasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado”. Desta maneira, mostra-se necessário que o Município do Natal promova políticas adequadas e urgentes para este segmento, possibilitando acesso aos serviços públicos de maneira especializada e com as garantias que as populações referidas no presente Projeto de Lei necessitam.

A cidade do Natal não é apenas uma formação histórica de Europeus, mas é, sim, constituída por contribuições significativas do povo negro, dos indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia. Desta forma, é indispensável garantir igualdade de direitos, minimizando a diferença historicamente construída, ao mesmo tempo em que consolida bases legais para que as populações já mencionadas sejam contempladas por políticas públicas concretas e eficazes.

Há anos, tais populações vêm enfrentando uma acelerada e complexa transformação social, necessitando que o Poder Público apresente novas respostas para a sua sobrevivência física e cultural, garantindo às próximas gerações qualidade de vida e promoção de igualdade no tratamento dispensado a todos os munícipes. Registre-se que negros e negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia sempre estiveram à margem dos processos econômicos e das práticas sociopolíticas, pontuando ainda que estas mesmas populações não são consideradas para o estabelecimento de políticas públicas específicas que atentem às especificidades destes povos e de suas culturas.

A partir destas considerações, no intuito de valorizar as culturas locais, as sabedorias tradicionais, bem como garantir igualdade étnico-racial é que se propõe a presente legislação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 06 de abril de 2022.

